



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**DIREITO DO TRABALHO E ARTE: A PROBLEMÁTICA DA FLEXIBILIZAÇÃO
DOS DIREITOS TRABALHISTAS À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO
PELA ARTE**

MARIA GYRÃO BORGES DOS SANTOS

DRE: 104026203

*A monografia está
ok para a defesa
Rio, 14/11/07
[assinatura]*

RIO DE JANEIRO

2008

MARIA GYRÃO BORGES DOS SANTOS

**DIREITO DO TRABALHO E ARTE: A PROBLEMÁTICA DA FLEXIBILIZAÇÃO
DOS DIREITOS TRABALHISTAS À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO
PELA ARTE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Nacional de Direito da Universidade
Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Mestre Daniela Ribeiro Mendes

RIO DE JANEIRO

2008

Santos, Maria Gyrão Borges dos.

A problemática da flexibilização das garantias assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho, vista por uma concepção do Direito pela Arte./ Maria Gyrão Borges dos Santos – 2008.

62 f.

Orientadora: Profª. Dra. Daniela Ribeiro Mendes.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade Nacional de Direito.

Bibliografia: f. 60-62.

1. Direito do Trabalho - Monografia. 2. Interpretação, I. Mendes, Daniela Ribeiro. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 342.6

CDU

MARIA GYRÃO BORGES DOS SANTOS

**DIREITO DO TRABALHO E ARTE: A PROBLEMÁTICA DA FLEXIBILIZAÇÃO
DOS DIREITOS TRABALHISTAS À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO
PELA ARTE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Nacional de Direito da Universidade
Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Prof.^a. Dra. Daniela Ribeiro Mendes

Prof.

Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, que sempre me deram excelente formação, carinho e suporte; ao meu Tio Edson, grande impulsionador desse estudo; e, ao meu grande amigo Rodrigo, que me apresentou à obra de Samuel Becket, sem a qual essa reflexão não teria sido possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço por tudo a Deus; aos meus pais, pelo que me proporcionaram em toda minha vida; à minha família, que contribuiu no meu desenvolvimento, sempre me dando muito carinho; ao Rodrigo e seus pais, pela inspiração e apoio; à minha orientadora, Professora Daniela Mendes, pelo estímulo do tema e por toda ajuda e paciência; e, aos meus professores, que me possibilitaram uma visão social abrangente.

EPÍGRAFE

“Todo começo esconde uma arte. Hoje é primeiro de janeiro de 2004, um dia de muitos começos, um momento inaugural que se bifurca em mil possibilidades e evoca outros começos (...). Qualquer primeira vez precisa de poesia para sustentar o caminho. Existe e sempre existiu uma grande primeira vez, um começo que nunca pode deixar de ser vivido como uma constante e permanente primeira vez: é o caminho que todos deveríamos empreender desde a ignorância à sabedoria. Falo do caminho de meus próprios sentidos de vida. É o caminho do eterno começo.

(...)

A obra-de-arte visual nos interpela como uma janela entreaberta pelo imaginário, que nos revela a profundidade e complexidade do sentido, de um ato, de uma emoção, que nos conduz a sentidos inéditos, sentidos ainda não ditos, e principalmente aos sentidos que não sabemos de nós mesmos, a nosso inconsciente, sempre revelado pelo outro nas marcas de uma comunicação. O pictórico como estilística da existência faz parte dessa rede comunicacional, que nos entreabre a compreensão do sentido indizível, inacessível, vedado, que é chamado de inconsciente. É a função sagrada do pictório ajudar-nos na interpretação do inacessível, que nos permita descobrir por meio de uma tela o mistério de minha relação com o outro, que é, no fundo, a busca interminável pelo sentido da vida.”

Luis Alberto Warat

1 de Janeiro de 2004

*(Textos ilusoriamente completos
para o Lapidarium de meu museu
discursivo)*

RESUMO

SANTOS, Maria Gyrão Borges dos. **A problemática da flexibilização das garantias asseguradas na Consolidação das Leis do Trabalho vista por uma concepção da interpretação do direito do trabalho pela arte.** 2008. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O presente trabalho tem por finalidade analisar a problemática da desregulamentação das garantias trabalhistas por meio de uma análise teórica que aproxima direito e a arte. O estudo procura demonstrar os fundamentos jurídicos da regulamentação do Direito do Trabalho, o contraponto da crise dos direitos legislados, os princípios que delimitam o objetivo especial da proteção do mencionado ramo jurídico - com o conseqüente prejuízo da desregulamentação do mesmo -, e, finalmente, a reflexão da questão embasada na argumentação pela literatura.

Palavras-chave: Garantias, Direito do Trabalho, Interpretação, Arte.

ABSTRACT

SANTOS, Maria Gyrão Borges dos. **A problemática da flexibilização das garantias asseguradas na Consolidação das Leis do Trabalho vista por uma concepção da interpretação do direito do trabalho pela arte. 2008.** 62 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

This study aims to examine the issue of deregulation of the labor guarantees through a theoretical analysis of the law and the art. The study aims to show the legal basis for regulating Labor Law, the counterpart of the crisis of legislated rights, the principles that defines the purpose for a special legal protection of human labor – considering the negative consequents of the deregulation of labor rights - and, finally, the discussion of the issue based on arguments and comprehension of the literature.

Key-words: Regulation, Labor Law, Comprehension, Art.

SUMÁRIO

Introdução	10
I. Breves considerações sobre a regulamentação e proteção do trabalho.....	12
I.1. A justificativa para as delimitações da exploração do homem sobre o homem	12
I.2. Os tempos de crise do trabalho protegido	16
II. A problemática da flexibilização e a desregulamentação do trabalho	22
II.1. Princípios regulamentadores do direito do trabalho e sua importância neste ramo.....	22
II.2. O problema: flexibilização e desregulamentação	30
III. A Arte e o Direito – “Esperando Godot” e a possível consequência da flexibilização das garantias trabalhistas no contrato de trabalho	35
III.1. A justificativa da busca por novas formas de argumentação, interpretação, discussão e aplicação dos direitos relacionados ao trabalho protegido	35
III.2. Hipótese de nova forma de se pensar o direito do trabalho	39
III.3. A inovação no âmbito da argumentação e reflexão dos ideais trabalhistas.....	44
III.4. Questão a ser discutida: “Esperando Godot”, “Luck” - a possível consequência da flexibilização das garantias trabalhistas no contrato de trabalho.....	46
Conclusão.....	58
Referências bibliográficas.....	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo estabelecer uma análise da problemática contemporânea sobre a desregulamentação dos direitos trabalhistas e suas consequências nefastas no mundo do trabalho. Para tal propósito busca-se inovador meio de reflexão e argumentação do Direito do Trabalho, sob a visão da arte literária, mais especificamente, embasada na obra "Esperando Godot" de Samuel Beckett¹.

O objetivo é proporcionar novos argumentos, além dos já repetidamente conhecidos, para a discussão dos direitos do trabalhador e do trabalho digno, expostos na legislação e doutrina trabalhista, em contraposição à flexibilização do trabalho, no sentido de redução das garantias do proletariado em contratos trabalhistas.

Em um primeiro momento, procura-se descrever a concepção jurídica das teorias que levaram à positivação do direito do trabalho como meio de proteção ao operariado. Ainda dentro dessa primeira parte, o estudo adentra na atual questão do constante crescimento de concorrência empresarial financeira, com o aumento da demanda pelo lucro, que em regra levaria a um sacrifício das garantias trabalhistas e uma fragilidade dos direitos laborais tutelados.

Posteriormente, apresenta-se um estudo dos princípios referentes a proteção do trabalhador, em que delimita-se a importância dos mesmos para as relações laborais, e considera-se os malefícios causados ao empregado devido à supressão dessa proteção, mediante a desregulamentação que se pretende nos modernos contratos de trabalho.

¹ BECKETT, Samuel. *Esperando Godot*. São Paulo: Cosac Naif, 2005.

Finalmente, na última parte é elaborada uma analogia com a citada obra "Esperando Godot", ao que é utilizada ficção literária para estabelecer contraponto com realidade social próxima, traçando-se as prováveis conseqüências das concepções flexibilizadoras e desregulamentadoras incidentes no direito do trabalho a longo prazo. Assim, almeja-se a melhor compreensão dos ideais trabalhistas sedimentados pela legislação, através da compreensão da realidade pela óptica do imaginário hipotético da arte, que nos revela contexto social, por vezes, difícil de ser enxergado em meio ao cotidiano.

Por fim, é fundamental salientar que o presente trabalho monográfico não tem a pretensão de esgotar o assunto que se propõem, até porque analisar os direitos de princípio da proteção trabalhista é deparar-se com a complexa e insuperável tarefa de abordar todo o Direito do Trabalho, fato que foge a capacidade do autor.

Portanto, este trabalho, ao contrário de simplesmente almejar exaurir o tema, tem a mera intenção de materializar um estudo centrado na essencialidade da manutenção das garantias trabalhistas, propondo uma mais abrangente forma de interpretação do direito e argumentação jurídica através da óptica da mencionada obra de Becktt.

CAPÍTULO I

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E PROTEÇÃO DO TRABALHO

I.1 A justificativa para as delimitações da exploração do homem sobre o homem

Tendo em vista o objetivo do presente estudo – no que se refere à defesa da correta aplicação dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no trato das relações de labor –, algumas considerações sobre os primeiros sinais da necessidade de criação de normas trabalhistas se fazem necessárias para melhor compreensão do enfoque aqui adotado.

São vários os autores, pertencentes a mais abalizada doutrina, que relatam a origem da regulamentação dos direitos do trabalho e sua importância. Em suma, a maioria se refere a este ramo específico como maior expressão de humanismo, visando o bem estar social através da disciplina das relações de exploração de serviço, ao que estabeleceria um mínimo de condições capazes de proporcionar meios de vida dignos, de acordo com o firmado pela declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A esse respeito, destacamos a lição de Evaristo de Moraes, em sua obra *Apontamentos de Direito Operário*², em que é muito bem explicitada a necessidade latente de instituição de normas trabalhistas. O mencionado professor identifica a questão da “liberdade do trabalho” como um problema para o empregado que - se encontrando em meio às regras comuns de

² MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário*. 2ª Ed. São Paulo: LTr Editora LTDA, 1971, p. 9/11

concorrência do mercado, sendo sua força laboral mercadoria desprovida de regulamentação específica - é forçado a submeterem-se às condições mais adversas para obtenção e manutenção de emprego, diante das leis da pouca oferta e enorme procura de vagas de trabalho.

A “liberdade do trabalho”, fortemente defendida pelos economistas - que consideram desnecessárias as regras ou normas legais que fixem bases de contratos trabalhistas, entre o que chamam “*locatário*” e “*locador de serviços*” -, nada mais é do que uma desvantagem ao trabalhador, que ao contrário do empregador, não é agente livre na venda da prestação de um serviço, sendo sua única liberdade aceitar as condições propostas e ter um emprego que lhe sustente ou “morrer de fome”.

A liberdade de mercado no trato de acordos trabalhistas não pode existir a partir do momento em que há disparidade entre as partes. Nesse tocante, a desigualdade de condições entre patrão e empregado resta evidente ao pensarmos que enquanto um empregador tem a discricionariedade para escolher dentre vários funcionários aquele que melhor preencherá nova vaga de trabalho em seu negócio, por outro lado o empregado, em regra, aceitará de bom grado a primeira oportunidade que lhe surgir de simplesmente não ficar desempregado. Este, por sua vez, dificilmente terá a possibilidade de escolher dentre várias vagas de trabalho aquela que lhe oferecer as melhores vantagens.

Nota-se que, na falta de prévia regulamentação sobre os limites de exploração sobre o trabalho desempenhado, o empregado encontra-se desprotegido, ao que se dispõe a acatar as regras ditadas pelo empregador, para não perder seu posto. Isso porque, conforme as ditas regras básicas do mercado, no que se refere à oferta e procura, na prática, caso um trabalhador não aceite submeter-se às exigências do patronato, por outro lado, vários outros candidatos ao mercado de trabalho estariam dispostos a aceitar as mesmas condições por aquele rejeitadas, apenas pelo fato de que obter uma colocação é melhor do que ficar desempregado.

Nesse sentido o professor Evaristo é claro ao explicar tais condições que faziam urgir a necessidade pela legalização de práticas laborais, com o objetivo de proteger uma liberdade e dignidade mínimas na vida do operariado:

O homem é livre – argumentam; tem o direito de vender o seu trabalho pelo preço e nas condições que quiser. Mas, **na vida industrial moderna, essa liberdade de trabalho só tem gerado a opressão e a miséria, a exploração do operariado e seu rebaixamento progressivo.** Hoje, já ninguém contesta quanto influi a inexorável *lei da concorrência* na remuneração do trabalho operário – e isso basta para desfazer o encanto ilusório da “liberdade do trabalho”. Recentemente, Paul Bureau, lente da

Faculdade Livre de Direito de Paris, deixou fora de dúvida – numa excelente monografia acerca do “Contrato de Trabalho” – que a “remuneração de todos os trabalhadores manuais, que por qualquer forma e em qualquer proposição de esforço se empregam na produção de uma mercadoria determinada, está sujeita à lei da concorrência.

Essa lei dos salários não pode ser desprezada por qualquer industrial, sem consequências ruinosas. A filantropia, em casos tais, quer dizer falência certa.

Demais, o trabalho – como todas as mercadorias – superabunda no mercado. Daí resulta que, **indo o oferecimento além da procura, impõe-se a lei da concorrência pelo preço menor. O que se passa entre os comerciantes, dá-se com os operários: eles se sujeitam a condições rígidas, até onde podem suportar o peso do trabalho que lhes é exigido pelo menor salário possível.** O grande organizador do Socialismo Científico, Karl Marx, já havia dito que, não obstante, parecer que o trabalhador vende livremente seu trabalho, bem se percebe, afinal, que ele não é um agente livre; que o tempo pelo qual ele empenha seu esforço lhe é imposto pelas circunstâncias; e o capitalismo devorador não abandona a presa enquanto tem a sugar uns restos de sangue e músculo!

Um alto e generoso espírito, bem amparado de Karl Marx, por sua orientação filosófica, Herbert Spencer, em uma das suas obras menos conhecidas, escreveu páginas vibrantes acerca da triste condição a que o industrialismo do nosso tempo arrastou o operariado.

Tratando-se dessa suposta liberdade que preside ao contrato de trabalho, observa que ela é *pouca coisa*, na prática: pois, mudando de oficina, o **operário apenas troca uma escravidão por outra.** O constrangimento que a vida industrial moderna exerce sobre o operário parece ao grande filósofo e sociólogo inglês mais duro do que o do senhor em relação ao escravo (V. Les Institutions Professionnelles ET Industrielles, pág. 419)

(...)

Essas consequências iniludíveis e tremendas da liberdade de trabalho indicam a necessidade de regular-se, no interesse do trabalhador e sem prejuízo do industrial, as condições em que aquele venderá a este seu esforço consciente. É preciso admitir e legalizar, até as maiores minuciosidades, conforme as indústrias e as circunstâncias do lugar, o contrato de trabalho, fixando as três condições: preço do trabalho ou taxa do salário, duração do trabalho e qualidade do trabalho.³
(grifei)

Do mesmo modo, no estudo feito pelo professor Segadas Vianna, na consagrada obra *Instituições de Direito do Trabalho*⁴, podemos perceber que o surgimento do ideal de regulamentação dos direitos trabalhistas - além dos motivos ligados às condições provenientes

³ MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário*. 2ª Ed. São Paulo: LTr Editora LTDA, 1971. p. 9/11

⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. I. 19ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2000.

da escravidão econômica, que exigiam a imediata sedimentação desse ramo - foi também facilitado pelo sistema individualista e liberal, que ao mesmo em que assegurava a desigualdade econômica, proporcionava a liberdade teórica:

O desaparecimento dos privilégios da nobreza importava na liberação teórica dos camponeses; a luta entre a burguesia e o artesanato, com a supremacia daquela, isto dando causa à criação de indústrias e à formação das aglomerações de trabalhadores: “À medida que prosperava a indústria, fechavam-se as pequenas oficinas; o artesão foi procurar emprego, como outro qualquer, nas fábricas da burguesia; assim, foram-se dividindo os homens da cidade em possuidores e pobres, em capitalistas e proletários” (Mario de La Cueva, “Derecho Mexicano del Trabajo” 4ª Ed. Vol I pág. 18)

(...)

(...) a formação de parlamentos democráticos permitia que homens mais esclarecidos debatessem as causas da miséria das classes proletárias e mostrassem o perigo que isso representava para a estabilidade das instituições.

A vida infame imposta às crianças, nas fábricas e nas minas, revelada com todos os seus horrores, emocionou a opinião pública, e os governantes não puderam manter-se alheios a esse drama.

Os próprios burgueses começaram a se preocupar porque, como afirmou ao rei da Prússia, em 1828, o General Von Horn, “o esgotamento prematuro do material humano levaria a uma época em que só restaria uma massa fisicamente degenerada.

(...)

Abertamente se pleiteava o estabelecimento de uma legislação do trabalho e até a criação de um Ministério para cuidar dos problemas do proletariado. Ante a pressão da massa foi reconhecido o “direito de trabalhar”, sendo abertas as “oficinas nacionais”, destinadas a proporcionar ocupação aos desempregados.⁵ (*grifei*)

No caso do Brasil, Segadas Vianna afirma ter a Consolidação das Leis do Trabalho proporcionado o conhecimento global dos direitos e obrigações trabalhistas, não só aos intérpretes e aplicadores das leis, mas, sobretudo, aos seus destinatários (empregadores e empregados), em razão de ter reunido em único texto todas as normas disciplinadoras das relações trabalhistas individuais e coletivas, além das concernentes a procedimentos administrativos e da Justiça do Trabalho. Portanto, a CLT desempenhara importante missão educativa, a par de ter gerado o clima propício à industrialização do País, sem conflitos trabalhistas violentos.

⁵ Op. Cit. p. 88/90.

Ainda neste citado estudo, encontra-se transcrito o depoimento do ilustre professor Orlando Gomes (ironicamente adversário confesso e ferrenho de Vargas, “pai” da Consolidação das leis trabalhistas) quanto à importância da concretização da CLT na dizimação de eventuais conflitos que poderiam surgir nos meios de trabalho:

A consolidação das Leis do Trabalho deu generoso passo para a integração dos trabalhadores no círculo dos direitos fundamentais do homem, sem o qual nenhuma civilização é digna desse nome (...).

Organizados os instrumentos jurídicos destinados a compor os conflitos sociais, concorreram para amortecer inevitáveis choques, empregados como tem sido desde então para soluções pacíficas que arrefecem ardores belicistas das classes antagônicas, reincidentes de quando em vez. Nesse passo, o mérito maior da Consolidação parece que foi a sua função educativa, função própria das leis que se antecipam aos fatos. A seu crédito deve levar-se a profilaxia desses conflitos, permitindo que não tivéssemos de repetir no campo das relações entre o patronato e o operariado dolorosa experiência de outros povos.⁶

Portanto, com a evidente falta de isonomia entre as partes que compõem as relações de trabalho, principalmente no que se refere à desigualdade econômica e à submissão empregatícia inerente a prestação de um serviço, identificamos os principais fundamentos para a instituição de limites legais à exploração do homem sobre o homem, de forma a proteger a parte mais frágil do acordo trabalhista, para que este acordo, de fato, venha a trazer benefícios aos dois lados do contrato.

1.2 Os tempos de crise do trabalho protegido

Uma vez apreciados as causas que fundamentam uma primazia da temática do respeito e aplicação das normas que regulamentam o trabalho humano, importante evidenciar, entretanto, que, apesar de legisladas, as garantias trabalhistas passam por grave crise perante o conflito de interesses da selva capitalista. A incessante intenção de lucro, que permeia os valores da comunidade mundial pelos meios da globalização, tende a redefinir as regras de exploração do homem sobre o homem, no intuito de se sobrepujarem metas de crescimento econômico ao que entendemos por trabalho digno.

⁶ Op.Cit. p.68/70.

Através da perspectiva dos doutrinadores Ricardo Antunes, István Mészáros e Luciano Vasapollo, na Obra *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*⁷, torna-se clara a problemática da flexibilização do trabalho como forma de camuflar a desregulamentação do mesmo em prol do alcance de resultados financeiros. O estudo dos mencionados professores analisa a questão do crescimento do capitalismo mundial associado à competitividade entre as empresas e indústrias, na guerra Hobbesiana⁸ de todos contra todos, em que a massa “sortuda” de assalariados arca com o preço final. Nesse sentido expõem:

A reestruturação produtiva caracterizou-se pela retração de custos, mediante redução da força de trabalho, (...) a necessidade de elevação de produtividade ocorreu por meio de reorganização da produção, redução do número de trabalhadores, intensificação da jornada de trabalho dos empregados, surgimento dos CCQs (currículos de controle de qualidade) e os sistemas de produção Just in time e Kaban, entre os principais elementos.⁹

A obra explicita a realidade da super exploração da força de trabalho como traço constitutivo e marcante do sistema capitalista. O fato é que pelas vias de tal sistema o empresariado tem a possibilidade de implementar regimes como o de baixa remuneração e de redução gradual das garantias laborais de seus empregados - mesmo em meio aos profissionais mais preparados - para assim atingir o objetivo tanto de atração do fluxo de capital produtivo para investimentos, como o de despertar uma maior competitividade entre indivíduos que oferecem padrões produtivos tecnologicamente mais avançados, com uma melhor qualificação, na busca pela melhor vaga dentro do mercado de trabalho.

Isto porque, em meio a competitividade de alcance do melhor resultado, nos é evidente que em muito interessa a esse empresariado, quando do investimento de capital produtivo (nacional e transnacional), a mescla dos benefícios entre a desenvolvida estrutura de equipamentos informacionais e a força de trabalho “qualificada”, “polivalente”, “multifuncional”, apta para operá-los, porém percebendo salários muito inferiores àqueles que lhes seriam de fato devidos, de forma a proporcionar maior obtenção de lucro ao investidor.

Com esse propósito, novas políticas gerenciais foram instruídas nos centros comerciais, sobretudo por meio de programas denominados “qualidade total”, “remuneração variável” e “cronogramas de trabalho arbitrário”¹⁰, cuja função nada mais representa se não

⁷ ANTUNES, Ricardo (Organizador). *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Editora BoiTempo.

⁸ HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Tradução Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

⁹ Op. Cit. p. 18.

¹⁰ Op. Cit. p. 20.

conferir ao empregador a discricionariedade desejada para, por exemplo, pagar ao seu funcionário pelo mínimo de horas a serem trabalhadas, ao invés de pagar pelo tempo de fato trabalhado, criando uma brecha flexibilizadora às limitações e restrições da lei trabalhista, que confere ao trabalhador segurança excessivamente dispendiosa ao ver do patronato.³

A consequência dessas práticas de contratação da força laboral com intuito de flexibilizar garantias trabalhistas, combinada com a ampliação significativa da terceirização e da contratação de trabalhadores por tarefas ou em tempo-parcial (que nada mais são também do que meio que o empresariado encontrou de fugir de sua responsabilidade de encargos trabalhistas), vieram a proporcionar o fortalecimento de um processo de desregulamentação do trabalho e redução dos direitos sociais para os empregados em geral, com a maior precarização do trabalho e diminuição dos salários. Nesta esteira ilustra o professor Ricardo Antunes:

Num contexto de crescente desemprego e aumento de formas precárias de contratação, os assalariados bancários foram compelidos a desenvolver uma formação geral e polivalente, na tentativa de manter seu vínculo de trabalho, sendo submetidos à sobrecarga de tarefas e a jornada de trabalho extenuantes. (...)

Os programas de qualidade total e de remuneração variável, amplamente difundidos no setor, recriaram estratégias de dominação do trabalho que procuram obscurecer e nublar a relação entre capital e trabalho.¹¹

Desta feita, o processo de reestruturação produtiva do capital implica diretamente na gradual inserção de mutações no cenário trabalhista, no tocante às garantias empregatícias, fazendo com que as grandes empresas - por meio da flexibilização dos regimes de trabalho, da subcontratação e da terceirização - procurem aumentar sua competitividade, fragmentando ainda mais a classe que necessita do trabalho para sobreviver. Através dos evidentes indícios do rebaixamento das condições de trabalho de pessoas de todas as idades, independentemente dos sexos, ou demais condições, nota-se a priorização do conceito de *mais-valia* em relação à regulamentação do trabalho, conforme destaca István Mészáros:

Como resultado dessa tendência, o problema não se restringe à difícil situação dos trabalhadores não-qualificados, mas atinge também um grande número de trabalhadores altamente qualificados, que agora disputam, somando-se ao estoque anterior de desempregados (...) (Mészáros, p. 54-5; 1995, p. 889-90 – Publicado no Brasil em Para além do capital – São Paulo, Boitempo, 2002. P. 1005 (N.da T.))¹²

¹¹ Op. Cit. p. 20.

¹² Op. Cit. p. 29/30.

Também por esse mesmo processo, o professor István argumenta torna-se o empregado simples peça descartável ao mercado de trabalho, facilmente substituível, significando tão somente instrumento de produção e obtenção de lucro:

A necessidade de produzir desemprego, “diminuição de custos”, etc. necessariamente surge dos imperativos antagônicos do capital, da busca do lucro e da acumulação, aos quais não pode renunciar e aos quais tampouco pode se restringir segundo princípios racional e humanamente gratificantes¹³

O trabalhador passa a ser visto como mera engrenagem da máquina capitalista para o patronato. Tirar-lhe ou suprimir-lhe condições conferidas pelas leis trabalhistas, que asseguram o que entendemos por trabalho digno, parece, ao empregador, preço pequeno a ser pago perante as demais dificuldades da “corrida pelo ouro”, gerada pelo crescimento capitalista ao longo do globo. Assim, a verdadeira preocupação das personificações do capital é promover a “flexibilidade do trabalho” e combater todas as formas possíveis dos “mercados rígidos de trabalho” de forma a facilitar a intensificação da produção.

Essa flexibilização, por sua vez, é utilizada no sentido de precarização e irregularidade dos contratos trabalhistas, sem garantias. Flexibilização que deveria se dar no âmbito de convenção coletiva, mas na verdade quer dizer desregulamentação de direitos no trato laboral, em prol do benefício final do empregador.

Nesta esteira, o professor Luciano Vasapollo esclarece ainda que tal desregulamentação sequer poderia ser aproveitada como argumento positivo - no sentido de que facilitaria contratações em massa, devido a ausência de burocracia trabalhista, reduzindo os níveis de desemprego. O Autor argumenta que, de toda forma, tudo se converte em precariedade, sem qualquer garantia de continuidade, apenas camuflando uma realidade de instabilidade de rendimentos e de insegurança social.¹⁴

Ademais, em recente experiência de crise econômica pela qual passa os Estados Unidos da América, neste ano de 2008, com repercussão e reflexos em âmbito mundial, já veio devidamente provar que não há como disfarçar por muito tempo os malefícios da falta de controle e regulamentação do mercado, que em sua essência e persecução de metas é extremamente selvagem, podendo gerar conseqüências desastrosas:

Brasil é protagonista na economia mundial

¹³ Op. Cit. p. 32.

¹⁴ VASAPOLLO, Luciano in *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Editora BoiTempo. p. 52/53.

São Paulo, 21 de Outubro de 2008 - O governo brasileiro deveria juntar-se à sociedade para simplificar a atividade empresarial e situar o País em um novo patamar, acima de China, Índia e Rússia.. De acordo com Nelson Tanure, presidente do conselho de administração da Companhia Brasileira de Multimídia (CBM) a crise financeira internacional marcou o encerramento de uma fase do capitalismo mas resultou também em um efeito purificador das relações econômicas.

"A saída da crise aponta para um rumo, é o da produção e da criatividade", afirmou Tanure durante o evento de lançamento da 32ª edição do Balanço Anual da Gazeta Mercantil. Segundo o presidente da CBM, os banqueiros que apoiavam a atividade produtiva foram substituídos em grande medida por intermediários que passaram a operar uma gama significativa de recursos "sem qualquer respeito a fundamentos econômicos, como a análise do bom e velho balanço patrimonial". **Alimentado pela desregulamentação do mercado norte-americano, os denominados "traders e brokers" criaram um ambiente que sem sintonia com a lógica econômica.**

Diante de uma platéia composta por cerca de 350 empresários de diversos segmentos da indústria e do comércio, Tanure traçou um perfil do quadro econômico mundial e destacou as vantagens que o Brasil detém para superar as dificuldades e os desafios que os países terão que enfrentar.

"A atividade dos bancos foi muito distorcida", comentou. O sistema financeiro que gerou o quadro de instabilidade econômica "ofereceu péssimos paradigmas para o mundo". O Brasil, como vários países, conta com agências reguladoras nos campos da energia, telecomunicações, transportes, entre outras atividades. O Banco Central fiscaliza com eficiência as instituições financeiras em todo seu espectro. Com esta estrutura, o País não foi envolvido no "derretimento generalizado" do mercado financeiro internacional. Para Tanure, esta condição foi assegurada pela "competência e sobriedade" com que o presidente Henrique Meirelles conduziu o BC desde 2003.

Na avaliação de Tanure, "ao lado dos imperativos da educação e da inovação tecnológica, haveremos de voltar ao momento fundador de uma nova livre iniciativa alicerçada na visão e no trabalho duro", afirmou.

Tanure lembrou o fundador do Bradesco, Amador Aguiar, que frisava que "só o trabalho produz riqueza". Para Tanure, "o Brasil tem condições de enfrentar estes tempos turbulentos de cabeça erguida". Segundo o presidente da CBM, os "verdadeiros empresários" têm de se tornar protagonistas da modernização das relações capitalistas do País.

(Gazeta Mercantil/Caderno A - Pág. 9) (Jaime Soares de Assis)¹⁵
(grifei)

Com isso, os obstáculos reais enfrentados pelo emprego digno, no presente e futuro próximos - na defesa dos princípios que lhe dão embasamento -, podem ser resumidos em duas palavras: "flexibilidade" e "desregulamentação", no que tange a supressão de garantias

¹⁵ Sítio eletrônico da Gazeta Mercantil: http://gazetamercantil.com.br/GZM_News.aspx?Parms=2134791,843,1. Acessado em: 21/10/08 - 00:55.

trabalhistas. Entretanto, ressalte-se que os motivos de aceitação de serviço sem garantias não dependem dos trabalhadores. De fato eles não tem escolha se não a liberdade de morrer de fome.

Na verdade a conjuntura tem forçado os trabalhadores a suportarem condições de trabalho menos favoráveis e a verem retiradas conquistas que se pensava estarem solidamente implantadas pela sedimentação de princípios trabalhistas. Com a progressiva supressão de regras imperativas e como o alargamento da liberdade de estipulação, observa-se um significativo recuo da força imperativa das leis do trabalho.

Os ciclos econômicos repercutem os seus efeitos no funcionamento dos sistemas de proteção dos empregados, implicando na relativização dos princípios tutelares do Direito do Trabalho, repercutindo em danos ao trabalhador e a sociedade como um todo.

CAPÍTULO II

A PROBLEMÁTICA DA FLEXIBILIZAÇÃO E A DESREGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

II.1 Princípios Regulamentadores do Direito do Trabalho e sua importância neste ramo

Conforme discutido, o Direito do Trabalho, por si só, devido ao conjunto de razões que justificam seu surgimento, constitui em sua essência uma série de princípios. Estes, por sua vez, podem ser considerados como metas fundamentais, que embasam e solidificam um conjunto de juízos, atos e procedimentos, ordenado em um sistema de conceitos relativos à dada porção do mundo jurídico.

Ao buscar a conceituação autônoma de determinado ramo do Direito, tem-se como ponto de partida a análise em relação aos princípios que o norteiam. Nesse sentido é fundamental considerar que o "Direito é o conjunto de princípios, regras e institutos voltados a organizar situações ou instituições e criar vantagens, obrigações e deveres no contexto social."¹⁶

Assim, a importância do estudo dos princípios na ordem jurídica é bem definida pelo ilustre professor Miguel Reale:

Um edifício tem sempre suas vigas mestras, suas colunas primeiras, que são o ponto de referência e, ao mesmo tempo, elementos que dão unidade ao todo. Uma ciência é como um grande edifício que possui também colunas

¹⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*, 2001, p.15.

mestras. A tais elementos básicos, que servem de apoio lógico ao edifício científico, é que chamamos de princípios, havendo entre eles diferenças de distinção e de índices, na estrutura geral do conhecimento humano.¹⁷

As funções dos princípios são abordadas pela doutrina através das mais variadas matizes. Para o enfoque do presente trabalho ressaltamos sua função mais clássica, qual seja, a denominada função descritiva ou interpretativa ou, ainda, informativa, ligada à compreensão do próprio direito. Desse modo, encontramos sua validade devidamente positivada, no Brasil, através do artigo 8º da CLT¹⁸, artigo 4º da Lei de introdução do Código Civil¹⁹ e artigo 126 do Código de Processo Civil²⁰. Quanto a este propósito, mais uma vez recorremos aos ensinamentos do citado mestre Miguel Reale:

Na realidade, não precisava dizê-lo, porque é uma verdade implícita e necessária. O jurista não precisaria estar autorizado pelo legislador a invocar princípios gerais, aos quais deve recorrer sempre até mesmo quando encontra a lei própria ou adequada ao caso. Não há ciência sem princípios, que são verdades válidas para um determinado campo do saber, ou para um sistema de enunciados lógicos. Prive-se uma ciência de seus princípios, e tê-la-emos privado de sua substância lógica, pois o Direito não se funda sobre normas, mas sobre os princípios que as consolidam e as tornam significantes.²¹

No que se refere ao Direito do Trabalho, o reconhecimento e consagração da autonomia deste, com a conseqüente existência de princípios próprios ao mesmo, são atestadas pelo renomado doutrinador Américo Plá Rodrigues. O eminente professor uruguaio afirma que só os princípios exercem um papel propriamente constitucional, no sentido de constitutivo da ordem, cabendo a eles uma interpretação mais ampla da norma jurídica.²²

Segundo Mauricio Godinho Delgado, o papel decisivo dos princípios do Direito do Trabalho pode ser identificado por seu caráter essencialmente teleológico e finalístico²³. Nesse

¹⁷ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, 1975, p.57.

¹⁸ CLT - Art. 8º: As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do Direito do Trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

¹⁹ LICC - Art. 4º: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

²⁰ CPC - Art. 126: O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Artigo com redação determinada pela Lei 5925, de 1 de outubro de 1973.

²¹ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, 1975, p. 57.

²² RODRIGUES, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*.

²³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*, 2001, p. 34.

sentido, a passagem de Gaspar Bayón Chacón sobre esses princípios é suficientemente clara para ilustração do conceito em questão:

(...)³ são simples postulados que, primeiro sociologicamente e, segundo, juridicamente depois, foram convertidos, por disposições legais ou por resoluções judiciais, em critérios de orientação do legislador e do juiz na defesa da parte julgada mais fraca na relação do trabalho, para restabelecer, com um privilégio jurídico em desigualdade social. São mandatos morais que têm sido imposto pelas vias indicadas a serviço de um ideal de justiça social. Alguns têm conseguido um reconhecimento legal; outros são apenas critérios de orientação do juiz ou do legislador. Em nenhum caso tem vigência como fontes do direito como uma forma direta, mas por meio de uma norma; mas, em compensação, sempre se revestem de um sentido moral derivado do fundamento de equidade de que provêm.²⁴

Inevitavelmente, manifesto torna-se o valor finalístico que o mencionado ramo propõe, pois, sem dúvida, a proteção ao trabalhador é conceito que norteia a legislação trabalhista, que tem como objetivo final a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica.

O jurista Luiz de Pinho Pedreira da Silva destaca que Perez Botija foi o primeiro a individuar os princípios especiais do Direito Trabalho²⁵. Pedreira apresenta a seguinte posição:

Para nós os princípios especiais do Direito do Trabalho pátrio são os de proteção, *in dubio pro operario*, norma mais favorável, condição mais benéfica, irrenunciabilidade, continuidade, igualdade de tratamento, razoabilidade e primazia da realidade.²⁶

Entretanto, inegavelmente, a classificação mais adotada no meio do Direito do Trabalho, de forma a identificar da melhor maneira os mais relevantes princípios especificamente trabalhistas, é a de Américo Plá Rodrigues²⁷, que coaduna inteiramente com a essência das garantias laborais, apresentando a seguinte divisão:

1. Princípio da proteção: pelo qual o legislador trabalhista procurou compensar a grande diferença existente entre empregado e empregador baseado na realidade socioeconômica. Para os defensores deste princípio, teríamos de um lado o empregado que vende sua força de trabalho em troca do salário e de outro o empregador, detentor do capital,

²⁴ CHACÓN, Gaspar Byón *apud* RODRIGUES, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, 2000, p.48.

²⁵ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho*, 1999, p.20.

²⁶ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho*, 1999, p.21.

²⁷ RODRIGUES, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*

que necessita da mão-de-obra para manter sua produção e fazer girar a sua moeda, ou seja, movimentar a máquina capitalista.

Assim a justificativa da delimitação deste princípio funda-se na pungente diferença no que tange fatores financeiros, econômicos, culturais, técnicos, políticos, dentre outros, entre as partes da relação trabalhista. Ademais além das mencionadas diferenças que o trabalhador apresenta em face ao seu patrão, soma-se o desconforto a constante ameaça do desemprego, que inevitavelmente afeta as decisões de um empregado pertencente a iniciativa privada, limitando-lhe a equidade na relação de labor.

Alguns exemplos deste Princípio Protecionista podem ser constatados de forma simples, como a aplicação da Norma mais Favorável ao Empregado; a Gratuidade do Processo no que diz respeito à isenção de custas e despesas para o empregado; Assistência Judiciária Gratuita para o empregado; A Inversão das Provas etc. Já para o empregador, temos a obrigatoriedade do depósito recursal; o ônus da prova; a adoção do princípio "*in dubio pro operário*", o pagamento de honorários sucumbenciais quando a parte é assistida por sindicato etc.

Nesse sentido, respondendo ao objetivo de estabelecer um amparo prefacial ao trabalhador pode ser ainda caracterizado por três idéias:

a) *in dubio pro operário*: critério que deve ser utilizado pelo juiz ou interprete para escolher entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador; devendo ser aplicado com a finalidade precípua de reduzir as desigualdades entre as partes, uma vez que o trabalhador é notoriamente a parte mais frágil na relação.

Quanto a esse princípio esclareça-se que o mesmo teve como origem as bases do *in dubio pro reo*, existente no Direito Penal, bem como o favor debitoris existente no Direito Civil, onde o devedor deverá ser protegido contra o credor. Dentro das prioridades constantes do princípio da proteção, o objetivo dessa regra é proteger a parte, presumidamente, mais frágil da relação jurídica e, em se tratando de Direito do Trabalho, é cristalino que a parte mais fraca é o empregado-credor. Diante disso, deverá ser aplicado de forma inversa o princípio vigente no direito comum.

Desse modo, no caso de nos depararmos com norma que seja suscetível de entender-se de vários modos, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao trabalhador.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região decidiu da seguinte forma:

Prova dividida ou inconclusiva - decisão judicial.

O princípio do 'in dubio pro operario' é de natureza exclusivamente hermenêutica, quando o julgador, ao deparar-se com um dispositivo legal de sentido dúbio, adotará a interpretação que for mais benéfica ao trabalhador, considerando-se que as leis trabalhistas, por princípio, são protetivas do hipossuficiente. A interpretação de provas, entretanto, é de natureza processual e neste campo não existe proteção ao trabalhador, buscando-se, ao contrário, a igualdade entre os litigantes, motivo pelo qual a dubiedade ou inconclusão de provas levará o julgador a decidir contra a parte que detenha o ônus probatório, inimportando se este é o empregado ou o empregador. (TRT24ªR - RO nº 4.310/93 - Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto

Júnior - DJMS 28.03.94).

b) regra da aplicação da norma mais favorável: com tríplice função: (i) princípio de elaboração de normas jurídicas, significando que, as leis devem dispor no sentido de aperfeiçoar o sistema, favorecendo o trabalhador, só por exceção afastando-se desse objetivo; (ii) princípio de hierarquia entre as normas - é necessário estabelecer uma ordem de hierarquia na aplicação destas -, assim, havendo duas ou mais normas, estatais ou não estatais, aplica-se a que mais beneficiar o empregado; e, (iii) princípio interpretativo, para que, havendo obscuridade quanto ao significado destas, prevaleça a interpretação capaz de conduzir o resultado que melhor se identifique com o sentido social do direito do trabalho.

Ressalte-se que quanto a esse princípio a doutrina ainda faz a seguinte distinção das formas de identificação e entendimento dessa regra: sentido próprio e impróprio. No sentido impróprio, não se trata de verificar, dentre várias normas aplicáveis, a que se mostra mais benéfica ao empregado, mas, mostra-se no sentido de verificar, dentre as várias formas de interpretar a lei, qual a interpretação mais favorável, como acima exposto. Entretanto, neste sentido, essa regra se confunde com a *in dubio pro operario*. Em seu sentido próprio, a regra se mostra efetiva quando existem várias normas aplicáveis à mesma situação jurídica. Essa seria a mais acertada função desse princípio, em que havendo uma pluralidade de normas aplicáveis a uma relação de trabalho, há de se optar pela que seja mais favorável ao trabalhador. Neste sentido, independentemente da sua colocação na escala hierárquica das normas jurídicas, aplica-se, em cada caso, a que for mais favorável ao trabalhador.

Em tese, não deveria existir o problema para o julgador de verificar qual seria a norma mais favorável para a sua aplicação in concreto, ante à existência de hierarquia de leis, já que bastaria a aplicação da norma hierarquicamente de grau superior. Entretanto, em face da

existência dessa regra, pode-se dizer que formalmente não existe uma hierarquia das leis, já que no âmbito do Direito do Trabalho as normas jurídicas conferem um mínimo ao empregado, sendo que será perfeitamente lícito às partes pactuarem cláusulas mais benéficas ao empregado, serão essas, pois, as normas aplicáveis à relação de emprego.

c) regra da condição mais benéfica: significando que, na mesma relação de emprego, uma vantagem já conquistada não deve ser reduzida. Este princípio é uma aplicação do princípio constitucional do direito adquirido, conforme o que prega o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, pelo qual sedimentou-se que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim o trabalhador que já conquistou um direito não poderá ter seu direito atingido mesmo que sobrevenha uma norma nova que não lhe é favorável. Em questão de direito material, deverá sempre prevalecer o benefício conferido ao trabalhador, pois como amplamente declinamos, é este quem se encontra em situação de desvantagem econômica, necessitando da proteção jurídica para igualar-se ao empregador, por estar em desvantagem e por ser a regra da aplicação da norma mais favorável decorrência lógica do princípio do protecionismo.

2. Princípio da irrenunciabilidade dos direitos: pelo qual é nulo todo ato destinado a fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação da legislação trabalhista; somente permitindo-se a alteração nas condições de trabalho com o consentimento do empregado e, ainda assim, desde que não lhe acarretem prejuízos, sob pena de nulidade. A indisponibilidade é aquela limitação à autonomia individual pela qual se impede um sujeito, com legitimação e capacidade adequadas, de efetuar total ou parcialmente atos de disposição sobre um determinado direito.

O princípio norteador desse instituto é o da dita proteção ao hipossuficiente, que objetiva equilibrar a relação empregado-empregador, conferindo àqueles direitos que não podem ser abdicados. Trata-se de aplicação ao princípio da igualdade ou isonomia nas relações de trabalho (tratando desigual os desiguais). Nesse contexto o Estado passou a editar normas protetoras, impondo deveres aos empregadores, surgindo daí o princípio da irrenunciabilidade aos direitos trabalhistas (aos trabalhadores não é permitido renunciar os direitos que lhe foram concedidos por normas positivas).

A proteção dispensada ao trabalhador, traduzida no princípio da irrenunciabilidade de seus direitos, surgiu no momento em que os industriais, como detentores do capital, podiam impor aos operários condições degradantes e por vezes até desumanas, na prestação do

trabalho, o que levou o Estado a interferir nas relações de emprego, antes, de natureza puramente privada. Entretanto, com o desenvolvimento do Direito do Trabalho, que através de seus princípios e normas concedeu aos obreiros uma gama de direitos, atualmente o problema da proteção ao trabalhador vem cedendo terreno a outro que se apresenta em maiores proporções, qual seja o problema do desemprego, decorrente da crescente automação.

3. Princípio da continuidade da relação de emprego: pelo qual é proporcionado, com o decorrer do tempo vínculo de trabalho duradouro, estabilidade no emprego, além de incorporação de vantagens ao patrimônio jurídico do trabalhador, vantagens essas alcançadas pelas negociações coletivas e pelas inovações legislativas e, principalmente, aquelas de caráter pessoal, como por exemplo, promoções e adicionais que, por sua habitualidade, passam a integrar o contrato de trabalho. Está ligado à atividade empreendida pelo empregador porque contínua é a atividade empresarial, não temporária. A continuidade do trabalho é um fator que deve ser considerado na relação de emprego. O Direito do Trabalho atribui a relação de emprego a mais ampla duração, sob todos os aspectos.

4. Princípio da primazia da realidade: pelo qual se estabelece que na análise das questões relativas às relações de trabalho, deve-se observar a realidade dos fatos em detrimento dos aspectos formais que eventualmente os atestem, dada a condição de subordinação e dependência e observadas as alterações contratuais práticas. Este princípio faz referência ao princípio da verdade real que está no direito processual penal. Sua aplicação no direito do trabalho vem demonstrar a maior valoração que possui o fato real do que aquilo que consta em documentos formais. Significa a prevalência da realidade *juslaborativa* sobre as formas normativas escritas.

Assim, sua definição está em que, no caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que surge de documentos e acordos se deve dar preferência ao que sucede no terreno dos fatos. A idéia do contrato realidade, tem que os efeitos jurídicos e a aplicação do Direito do Trabalho não decorrem do acordo de vontades formador do contrato de trabalho e sim da execução deste, ou seja, da inserção do trabalhador na empresa. O desajuste entre os fatos e a forma pode resultar de simulação de uma situação jurídica distinta da realidade, de erro, geralmente sobre a qualificação do trabalhador, ou de falta de atualização dos dados.

A regra está estreitamente relacionada com a realidade que envolve o contrato de trabalho em sua execução. No momento de sua formação o contrato de trabalho é consensual.

Porém no tocante à execução, vai assumindo formas outras, de acordo que se vai distanciando do pacto inicial. Aqui a palavra realidade toma o significado atual: aquilo que existe efetivamente.

5. Princípio da razoabilidade: que consiste na afirmação essencial de que o ser humano, em suas relações trabalhistas, procede e deve proceder conforme à razão, tratando-se de uma espécie de limite ou freio formal e elástico ao mesmo tempo, aplicável naquelas áreas do comportamento onde a norma não pode prescrever limites muito rígidos, nem em um sentido, nem em outro, e sobretudo onde a norma não pode prever a infinidade de circunstâncias possíveis. É provavelmente o mais abrangente de todos os princípios juslaborais, carreando sempre boas doses de subjetividade. Corresponde à idéia de que o ser humano, em suas relações trabalhistas, procede e deve proceder conforme à sua razão. Sua função dentro do direito do trabalho presta-se à medição da verossimilhança de determinada explicação ou solução.

6. Princípio da boa-fé: que no direito processual do trabalho tem um propósito muito especial, em virtude do componente pessoal nele existente, no sentido do intuito de agir de acordo com o jurídica e socialmente estabelecido. Refere-se à conduta da pessoa que tem a certeza de que realmente está a cumprir com o seu dever, agindo dentro dos moldes da lei. Pressupõe uma posição de honestidade e honradez no comércio jurídico, porquanto contém implícita a plena consciência de não enganar, não prejudicar, nem causar danos. Implica a convicção de que as transações são cumpridas normalmente, sem trapaças, nem abusos, nem desvirtuamentos. E, finalmente,

7. Princípio de não discriminação: pelo qual se proíbe diferença de critério de admissão, de exercícios de funções e de salário por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, ou de critério de admissão e de salário em razão de deficiência física e, bem assim, que se distinga, na aplicação das normas gerais, entre o trabalho manual, o técnico e o intelectual ou entre os respectivos profissionais; este princípio, entretanto, deve ser aplicado tendo em conta que não fere a isonomia tratar-se desigualmente situações desiguais.

Neste caso expressiva a manifestação do princípio da igualdade, cujo reconhecimento, como valor constitucional, inspira o ordenamento jurídico brasileiro no seu conjunto. Em

consequência, o princípio em questão funciona como diretriz geral que veda tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fatos injustamente desqualificadores.

Destarte, os tais princípios acima delimitados são de fundamental importância e observação quando no trato das relações de trabalho, bem como no momento de firmar-se contrato laboral, com estipulação das condições de serviço, visando-se assim proteger condições capazes de caracterizar o que se entenda por trabalho digno.

A motivação da referida proteção é a amplamente mencionada inferioridade do contratado em face do contratante, onde a superioridade existente permite ao empregador, ou a um organismo que o represente, impor unilateralmente cláusulas contratuais, sem que haja a possibilidade de discussão por parte do empregado, cabendo a este apenas aceitá-las ou recusá-las em bloco.

O princípio da proteção está ligado a própria razão de ser do Direito do Trabalho, o qual surge da desigualdade existente entre empregado e empregador. O legislador não pode mais manter a ficção de igualdade existente, sendo obrigado a compensar esta desigualdade com uma proteção jurídica favorável ao trabalhador, que limite o direito do mais forte.

É com esse intuito que o artigo 7º da Constituição Brasileira elenca normas trabalhistas com status de direitos fundamentais, situadas no mesmo patamar dos direitos individuais conferidos aos cidadãos, sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Tais normas constituem a busca pela almejada ordem pública, trazendo em si as características de imperativas e invioláveis quanto a vontade das partes contraentes na relação trabalhista.

Esses são direitos sociais e caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.

Entretanto, o ideal de igualdade, mediante uma era de transição entre a regulação e a desregulamentação em prol do crescimento do capital, é substituído por uma lógica econometria, tornando inevitável para os direitos sociais, num primeiro momento, a flexibilização, e em seguida a sua perda definitiva.

Assim, os direitos sociais, despotencializados, saem de sua armadura legal e passam à uma progressiva erosão e relativização que vai se legitimando.

II.2 O problema: Flexibilização e Desregulamentação

Como anteriormente explicitado, a tentativa de ataque à concepção protetora do Direito do Trabalho decorre de uma combinação tendenciosa de conceitos distorcidos de liberdade e de desenvolvimento econômico. Essa tendência diferente do ideário de Estado de bem estar social, pois estabelece que o Estado não deveria mais ter como objetivo tutelar interesses sociais.

As ditas transformações acarretadas pela evolução tecnológica e pela globalização da economia parecem contestar de forma definitiva o modelo de emprego construído pelos Estados sociais e garantido através do Direito do Trabalho. A substituição da força do trabalho humano pela máquina e a excessiva cobrança do mercado - exigindo do empregado sempre a melhor qualificação possível - são grandes colaboradoras do acentuado grau de desemprego constatado em escala global, que constitui força variável que pressiona a existência da concepção protetora de leis trabalhistas.

Cresce a idéia de implantação de estratégia de uma “flexibilização” dessas leis, para se colocar como alternativa ao desemprego estrutural, embutindo, também, uma estratégia empresarial para adaptar o modelo de produção à alta tecnologia adotada nas fábricas e à competição do mercado global. Suprimem-se gastos provindos de garantias e direitos do empregado, para proporcionar o maior rendimento patronal, e ignora-se ao máximo possível as limitações (físicas, psicológicas, temporais) do homem comum, de forma a proporcionar maiores escalas produtivas.

Nesse sentido, é possível afirmar que o movimento pela desregulamentação trabalhista almeja o fim de elementos protetores e qualquer outro mecanismo de garantia legal, pois os entende como uma violação da autonomia dos atores sociais, além de serem economicamente ineficazes. No tocante à flexibilização, seus defensores afirmam esta diferir da desregulamentação, pois sua meta não seria eliminar dispositivos legais como um todo, mas meramente constituir um ordenamento flexível, pronto a se adaptar às exigências empresariais e criar novos postos de trabalho, dentro da autorização constitucional que dispõe acerca das negociações sindicais.

Cumprе esclarecer ainda que há quem apresente uma classificação diferenciada, dentro da perspectiva de flexibilização, afirmando que na verdade existem duas concepções: uma liberal ortodoxa que propõe uma desregulamentação do Direito do Trabalho - devendo os

contratos trabalhistas passarem a ser regidos pelos ditames do Direito Civil Ordinário -; e, outra ligada a uma idéia de liberalismo coletivo, segundo a qual normas fruto da gestão da autonomia coletiva podem, por convenção ou acordo coletivo, estabelecer norma *in pejus* ao trabalhador²⁸.

Assim, a flexibilização das condições de trabalho resultaria numa redução de direitos trabalhistas, mediante negociação coletiva, com o objetivo de diminuir custos, enquanto a desregulamentação do Direito do Trabalho retiraria a proteção do Estado ao trabalhador, permitindo que a autonomia privada, individual ou coletiva regule as condições de trabalho e os direitos e obrigações advindos da relação de emprego, configurando flagrante violação do art. 7º da Constituição Federal, quanto à segurança de uma relação jurídica protegida por um rol mínimo de direitos trabalhistas.

Entretanto, não é difícil constatar, a partir da simples descrição de cada um dos movimentos de relativização do Direito do Trabalho, que tanto as práticas flexibilizantes quanto as desregulamentadoras, que vem se engendrando no ordenamento laboral, originam um inevitável contra-senso ao tentarem manter sobre o mesmo convívio o princípio da autonomia privada e o princípio protecionista do trabalho.

Ademais, com o gradativo aumento do desemprego, mesmo a proposta de flexibilização a partir da interpretação da permissão contida no citado artigo 7º VI, XIII e XIV da CF, que dispõe sobre negociação coletiva, demonstra-se prejudicial ao trabalhador, tendo em vista não haver dúvida que a força dos sindicatos - no tocante ao poder de negociação de maleabilidade de garantias laborais - vem sendo reduzida ainda mais, razão pela qual permanece viva e forte a desigualdade entre as partes do contrato de trabalho.

Ocorre que qualquer teoria que envolva uma supressão de garantias, eliminando a tutela jus laboral, para firmar contrato trabalhista sem a proteção da parte comprovadamente desprotegida, nos levaria a um verdadeiro retrocesso aos tempos do trabalho desumano que justamente gerou a necessidade da sedimentação de um Direito do Trabalho. Tais propostas de tornar maleável ou mesmo extinguir a proteção laboral decorrente desse Direito, com as leis que o sustentam, nada mais são que expressa violação aos mencionados princípios que orientam o ramo e que, conforme dito, definem seu caráter finalístico.

A interpretação da norma jurídica, na aplicação ou não aplicação em desconformidade com o bem comum, com a evolução cultural, ou ainda, em desacato a própria estrutura de um ordenamento jurídico geram injustiças, desigualdade social ou, no mínimo, situação de

²⁸FIGUEROA, Armando Caro *apud* SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho*, 1999, p.34.

desrespeito em relação ao Judiciário. Nesse sentido, ressaltamos a lição do professor Maximiliano:

- ≡ Transformam-se as situações, interesses e negócios que teve o Código em mira regular. Surgem fenômenos imprevistos, espalham-se novas idéias, a técnica revela coisas cuja existência ninguém poderia presumir quando o texto foi elaborado. Nem por isso se deve censurar o legislador, nem reformar sua obra. A letra permanece: apenas o sentido se adapta às mudanças que a evolução opera na vida social²⁹.

Da mesma forma, flexibilizar as relações de trabalho sob o argumento de aumentar os postos de trabalho, não só seria ineficiente como submeteria a uma parcela significativa da população a deficiência do direito à cidadania. Nesse sentido, expõem Silvestr e Nascimento:

O princípio da proteção esta consubstanciado na aplicação e da regra mais favorável ao empregado; seu fundamento vincula-se á própria razão de ser do Direito do Trabalho, cujas origens remotam ao século XIX”. Mas, com a flexibilização esta mudando esta regra, nas palavras do autor : “O princípio da tutela vem sofrendo recortes pela própria lei, visando não onerar demais o empregador e impedir o progresso no campo das conquista sociais.³⁰

Além disso, cabe ressaltar que a relativização das garantias trabalhistas e dos princípios que determinam uma ordem social, quanto a exploração do trabalho humano, pode ser interpretada como retrocesso social - ao que afeta, primorosamente, a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica -, conforme a lição de Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) Com efeito, desde logo se verifica que a já mencionada garantia constitucional dos direitos adquiridos, dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada, assim como as demais limitações constitucionais de atos retroativos ou mesmo as garantias contra restrições legislativas dos direitos fundamentais, constituem uma decisão clara do constituinte em prol de uma vedação ao retrocesso ao menos nestas hipóteses. Da mesma forma, a proteção contra a ação do poder constituinte reformador, notadamente no concernente ao limites matérias à reforma, igualmente não deixa de constituir uma relevante manifestação em favor da manutenção de determinados conteúdos da Constituição, notadamente de todos aqueles que integram o cerne material da ordem constitucional.³¹

²⁹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p.12

³⁰ SILVESTRE, Rita Maria; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Os paradigmas do direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 191/192.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang, (2005). *A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro*. Disponível em:

http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=54. Acesso em 02. nov. 2008.

Quanto a esse chamado retrocesso social, destacamos ainda o entendimento do professor José Joaquim Gomes Canotilho:

O princípio da vedação ao retrocesso social pode formular-se assim: o **núcleo essencial dos direitos sociais** já realizado e efetivado através de medidas legislativas (“lei de segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial.³² (*grifei*)

Portanto, tendo em vista que os princípios e normas fundamentais trabalhistas (direitos e sinônimos de proteção e de Justiça Social) passam a ser enfraquecidos pelo poder mundial da globalização econômica, resta aos profissionais defensores da doutrina favorável às garantias do trabalho buscar outros meios de argumentar pela revitalização e sustento desses direitos perante tal realidade.

³² CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: [s.n.], 1998, p. 321.

CAPÍTULO III

A ARTE E O DIREITO – “ESPERANDO GODOT” E A POSSÍVEL CONSEQUÊNCIA DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS TRABALHISTAS NO CONTRATO DE TRABALHO

III.1 A justificativa da busca de novas formas de argumentação, interpretação, discussão e aplicação dos direitos relacionados ao trabalho protegido

Notoriamente, a noção de “direito” está intimamente ligada à noção de “sociedade”, e o Direito que se aplica sempre será fundamentado pelas metas da sociedade almejada. Portanto, encontramos o direito em função da organização do social, como instrumento de regulamentação a uma ordem que se pretende atingir, conforme valores e ideologias que justificariam essa normatização. Esse pensamento é reforçado pelo entendimento de Carlos Artur Paulon, em seu livro *Direito Alternativo do Trabalho*³³.

É certo que, sempre que possível, os profissionais do direito devem buscar o aperfeiçoamento desse Direito, seja em sua argumentação, seja em sua aplicação e adequação que vise o amparo do bem social. Dessa forma, devemos observar um Direito dinâmico, que não pode ser limitado por pensamentos doutrinários antigos, que não acompanhem o crescimento das relações inter-pessoais. Isso porque o fato é que frequentemente se depara com situações novas, frente a uma sociedade que, ao contrário de estática, sempre suscita

³³ PAULON, Carlos Arthur. *Direito Alternativo do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 1984, p. 16

novas questões advindas do relacionamento humano, da pluralidade cultural, que necessita de regulamentação e respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Nesta mesma esteira percebemos o que expõe Paulon:

“Quando é possível aos advogados, juízes e demais trabalhadores em Direito exercitarem suas atividades com uma perspectiva de engajamento na luta pela libertação do proletariado, esses profissionais devem fazê-lo no sentido de, mesmo dentro das instituições das classes dominantes, pressionarem esta ordem jurídica que expressa a dominação. Pressionar com novas interpretações, *criando as alternativas* de um mesmo direito legislado e gerando jurisprudência e outros instrumentos normativos que tenham como objetivo uma verdadeira justiça social.”³⁴

Tal concepção vista no Direito do Trabalho, admitindo que a legislação trabalhista pretenda proteger o trabalhador em suas relações contratuais de laboro, busca-se, na presente pesquisa, argumentar formas criativas e alternativas que fundamentem e ajudem em uma interpretação e aplicação mais efetiva desse direito. A esse propósito, vale citar Roberto Lyra Filho:

“(…) No Poder Judiciário Trabalhista, há espaço para propostas *alternativas* de interpretação do direito. Acredito que só os mais medíocres ou politicamente comprometidos (...) se acomodam ao afazer enfadonho e pouco criativo de repetir velhas interpretações, numa atividade pobre e burocrática. Todavia, para que possam existir sentenças diferentes, é necessário que os advogados se conscientizem de que o Direito só tem sentido se estiver a serviço de uma finalidade. No caso do Direito do Trabalho essa finalidade é a busca do melhor para os trabalhadores e, em nome dessa busca, hão de frutificar as postulações e as sentenças diferentes.

(…)

O advogado deve compreender que o Direito não está paralisado, estratificado, mumificado. A interpretação do Direito tem compromissos com a própria mutação do Direito que deve ser evolutivo, dinâmico, progressista em busca de uma sociedade melhor e mais justa.

A opção pelos oprimidos de qualquer sistema é uma verdadeira opção pelo Direito. O *uso alternativo* de um ordenamento jurídico deve ter em mente esta opção. Outra vez Roberto Lyra Filho: “a utilização alternativa do direito estatal, com a exploração de suas contradições, transfundidas pelo rico arsenal hermenêutico, inexplorado pelo advogado rotineiro, renderia resultado prático do fazer ler o Direito (legítimo) através do emprego de armas argumentativas que se encontram no próprio roteiro levando à implosão do positivismo.”³⁵

³⁴ Op.Cit. p.20

³⁵ Lyra Filho, Roberto. *Direito do Capital e Direito do Trabalho*. Porto alegre. 1982, p. 58.

Assim, o direito, para alcançar os anseios de um povo, deve evoluir, não se limitando, somente, a técnicas jurídicas. Para a aplicação correta da lei ao caso concreto, deve-se conhecer os fatos sociais onde está submersa determinada sociedade, buscando, com isso, possa o aplicador do direito perceber às causas dos problemas que afligem à coletividade e, assim, interpretar a lei fria de forma a gerar o calor da justiça desejada.

Uma das principais razões de ser da atividade interpretativa consiste na obrigatoriedade do Estado na realização da paz social, dirimindo conflitos de interesses, visando, assim, manter a ordem jurídica. Essa tarefa obriga o profissional jurídico a aplicar regras de interpretação jurídica, visando a adequar a norma escrita ao objeto conflituoso, sempre atento aos elementos concretos e vivos da experiência social. Tal afirmação ganha o devido respaldo nos ensinamentos da professora Maria Helena Diniz:

A norma jurídica sempre necessita de interpretação. A clareza de um texto legal é coisa relativa. Uma mesma disposição pode ser clara em sua aplicação aos casos mais imediatos e pode ser duvidosa quando se aplica a outras relações que nela possam enquadrar e às quais não se refere diretamente, e a outras questões que, na prática, em sua atuação, podem sempre surgir. Uma disposição poderá parecer clara a quem a examinar superficialmente, ao passo que se revelará tal a quem a considerar nos seus fins, nos seus precedentes históricos, nas suas conexões com todos os elementos sociais que agem sobre a vida do direito na sua aplicação a relações que, como produto de novas exigências e condições, não poderiam ser consideradas, ao tempo da formação da lei, na sua conexão com o sistema geral do direito positivo vigente.³⁶

Ainda dentro desse pensamento, ressalte-se a lição do professor Carlos Maximiliano:

As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito. Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.³⁷

Nesta esteira, interpretar é determinar o significado de texto ou de lei; traduzir ou verter de uma língua para outra. De acordo com o mencionado doutrinador, o professor Carlos Maximiliano, a hermenêutica jurídica é a teoria científica que tem por objeto "o estudo e a

³⁶ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 381.

³⁷ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 1

sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito³⁸. Portanto, a interpretação dos fenômenos jurídicos é a técnica que visa buscar o objetivo do texto (sentido). Ao mesmo tempo visa aferir até que ponto esse objetivo pode chegar (alcance).

Por sua vez, Eros Roberto Grau entende que interpretar consiste não apenas em compreender, mas mostrar alguma coisa. Seja partindo do concreto ao abstrato (da prática à teoria), seja do abstrato ao concreto, sendo que a interpretação "consubstancia uma operação de mediação que consiste em transformar uma expressão em uma outra, visando a tornar mais compreensível o objeto ao qual a linguagem se aplica"³⁹.

No que se refere à interpretação das leis, Roque Carraza ensina ser a busca do significado e alcance das normas jurídicas, com vistas à sua aplicação, utilizando para tanto os todos os princípios contidos nessa norma.

Fato é que toda lei é passível de interpretação, simplesmente pelo fato de se tratar de um fenômeno social, na finalidade prática de regulamentação de casos concretos, envolvendo a interferência de elementos como a ação do tempo e do espaço, do seu próprio conteúdo e dos sucessivos hermeneutas.

Fato é também que, conforme explicitado, estamos sob o impacto das mudanças geradas pela uma mundialização cultural de uma revolução tecnológica da informação, operada sob o informalismo, que está produzindo uma crise econômica do capitalismo.

Desse modo, em meio à velocidade das transformações sociais, a interpretação dos propósitos da legislação, juntamente a intermediação de uma filosofia crítica – em que se levem em conta essa nova realidade cultural de antinomias e antagonismos, com conhecimento fragmentário e temporário – revela-se altamente necessária à manutenção de determinados valores de ordem social e dos princípios que a sustentam. A importância do intérprete das leis consiste juntamente na compreensão do Direito perante esta realidade de mudanças. A aplicação da lei deverá atender, antes de tudo, o indivíduo e a sociedade a quem ela serve, pois a norma jurídica encontra-se sempre referenciada a valores na medida em que defende comportamentos ou serve de meio para a consecução de fins mais elevados.

Em tempo, pois, de efervescência cultural decorrente do processo de mundialização que vivemos, de multiculturalismo, devemos reconhecer também o pluralismo das fontes interpretativas em prol do bem social, o pluralismo de sujeitos, na formação de uma sociedade

³⁸ Op. Cit., p.1.

³⁹ GRAU, E. R. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 207

que também dê o devido espaço aos intérpretes. Pluralismo inclusive na filosofia, em que a legitimidade do consenso exige o debate de valores muitas vezes antinômicos.

III.2 A hipótese de nova forma de se pensar o direito do trabalho

O professor Luis Alberto Warat, em seu trabalho *Metáforas para a Ciência, a Arte e a Subjetividade*⁴⁰, um dos pilares do pensamento inovador de interpretação das ciências jurídicas, inspirado pelo pensamento subjetivo, incluindo a percepção do entendimento científico pela arte, disserta amplamente sobre a necessidade de uma evolução na forma de conceber uma ciência da modernidade. No caso em análise, obviamente, utilizaremos esse tipo de reflexão para a argumentação no direito do trabalho. Diz o mencionado autor:

“Temos que falar do final de uma visão histórica, determinista, homogênea, totalizante, e do surgimento crescente de um ponto de vista que sustenta a descontinuidade, a fragmentação, a falta de linearidade e a diferença. Junto com a necessidade dos encontros, a autonomia e a criatividade como dimensões operativas da construção das realidades em que vivemos. Outras metáforas para a ciência, a arte e a subjetividade. Um espaço estético-criativo para as verdades e a experiência. As implicações sociais, políticas, ecológicas e subjetivas da transmodernidade ocupando o centro de qualquer discussão, sem ficar relegadas a saberes ou discursos particulares. A vida cotidiana e a vida teórica; as ações sociais políticas e poéticas, todas mutuamente implicadas por mudanças nos paradigmas éticos, estéticos, científicos e terapêuticos. Intensidades que cruzam organizando espaços de trânsito livre entre tradicionais distinções da ciência e arte, a objetividade e a subjetividade, o mundo da cientificidade e o da filosofia. Estamos cada dia mais imersos em um período que começa a reclamar a convergência e novos traços de integração e dependência da organização dos sentidos e das realidades em que vivemos.

Depreendo do exposto que surgem novos espaços de pensamento que, junto ao questionamento das metáforas e premissas que orientam a epistemologia e a ciência da modernidade, vão destacando a importância para a ciência de temas tradicionalmente vinculados com a arte, tais como a subjetividade, a criatividade, a singularidade e os espaços gerais para o encontro com o outro.”⁴¹

O professor Warat levanta a hipótese da produção científica do conhecimento afetado pelas crises da atualidade que, ao nos atingir, afetam nossa maneira de pensar e de

⁴⁰ WARAT, Luis Alberto. *Territórios desconhecidos: A procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. Vol. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

⁴¹ Op.Cit. p.529

desenvolver argumentos que se amoldam de forma a tentar resolver as lides da atualidade. Crises essas que nos fazem recordar a necessidade de levar em conta a singularidade dos acontecimentos.

³ Assim, chegamos à busca por uma epistemologia que represente uma política de qualidade de vida. Um lugar de reflexão, sobre como produzir um conhecimento para melhorar a atualidade, que estimule e fortifique a convivência (com um saber destinado a aumentar a qualidade das relações trabalhistas nesse caso) e nos ajude a enfrentar as demais questões levantadas pelas relações de trabalho do mundo capitalista: os problemas oriundos da exploração do homem sobre o homem.

Entretanto, o grande desafio epistemológico, em meio a contexto sociológico que muda com imensa rapidez, reside justamente em produzir um saber com capacidade para intervir e operar nessa vida de mudança permanentemente surpreendente. Sendo certo que não podemos ficar ancorados em saberes que nos prendam exclusivamente em soluções passadas.

É com esse espírito que o mencionado professor Warat expressou-se em sua obra:

“(...) Um novo paradigma de conhecimento (se se quer manter o termo) surgirá dessa nova revolução nas comunicações, como antes a revolução na escritura reorientou a noção de conhecimento (...).

O paradigma comunicacional da modernidade se apoiou nas idéias de objetividade e representação. Isso presumia que a linguagem se refere ao mundo, representando-o aspirando a objetividade. A linguagem como tentativa de refletir fielmente o mundo, com mensagens que podem não distorsioná-lo.

(...)

A ética tem que ir levando-nos para uma epistemologia radical. Aqui falo de radical no sentido que lhe outorga Anthony Giddens: “não ter medo de buscar soluções não convencionais para problemas convencionais”.⁴²

Especificamente, quanto à aplicação, discussão e interpretação da ciência jurídica, Miguel Reale, nas *Lições Preliminares de Direito*⁴³, nos ensina a importância da prévia compreensão das leis - na plenitude de seus fins sociais, a fim de determinar o sentido de cada um de seus dispositivos -, já que, somente assim elas serão aplicáveis a todos os casos que necessitem da eficaz concretização de um direito tutelado.

⁴² Op. Cit. p. 538/539

⁴³ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª Ed. Ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

Sobre a matéria, explicita Reale:

“Como se vê, o primeiro cuidado do hermenêuta contemporâneo consiste em saber qual a finalidade social da lei, no seu todo, pois é o fim que possibilita penetrar na *estrutura de suas significações particulares*. O que se quer atingir é uma correlação coerente entre “o todo da lei” e as “partes” representadas por seus artigos e preceitos, à luz dos objetivos visados.

A compreensão finalística da lei, ou seja, a *interpretação teleológica* veio se afirmando, desde as contribuições fundamentais de Rudolf Von Jhering, sobretudo em sua obra “O Fim no Direito”. Atualmente, porém, após os estudos de teoria do valor e da cultura, dispomos de conhecimento bem mais seguro sobre a estrutura das regras do direito, sobre o papel que o *valor* nela representa: o *fim*, que Jhering reduzia a uma forma de interesse, é visto antes como *o sentido do valor reconhecido racionalmente enquanto motivo determinante da ação*.

Fim da lei é sempre um valor, cuja preservação ou atualização o legislador teve em vista garantir, armando-o de sanções, assim como também pode ser fim da lei impedir que ocorra um desvalor. Ora, os valores não se explicam segundo nexos de causalidade, mas só podem ser objeto de um *processo compreensivo* que se realiza através do confronto das partes com o todo e vice-versa, iluminando-se e esclarecendo-se reciprocamente, como é próprio do estudo de qualquer estrutura social.⁴⁴

Por essa linha de raciocínio - tendo de um lado a alternatividade das formas do pensar científico e de outro o Direito, como ciência baseada em normas que surgem pela intenção de se assegurar o bem social -, devemos, pois, colocar o fenômeno jurídico e a Ciência do Direito na posição que lhes cabe em confronto com esses demais campos da ação e do conhecimento. Isso, visando localizar o Direito no mundo da cultura no universo do saber humano. Assim, que laços podem existir entre o fenômeno jurídico e o fenômeno artístico?

Levanta-se a hipótese de se discutir o disposto na legislação trabalhista, com todas as garantias antes evidenciadas, por outros meios de expressão do saber, como a arte, mediante a mencionada dinamicidade das questões da sociedade.

A Literatura e o Direito estão relacionados desde a Grécia antiga, uma vez que nitidamente se percebe obras dessa época deixam entrever, na narrativa, as normas, o processo, os conceitos por trás das normas jurídicas. Dois tipos de investigações se beneficiam da conexão entre Direito e Literatura. De um lado, o Direito auxilia a compreender as matrizes e teorias sobre a Justiça que, de algum modo, foram captadas e expressas pelas obras da literatura (como o comunitarismo e o liberalismo). De outro, a

⁴⁴ Op.Cit., p. 289/290.

literatura permite esboçar um método para compreensão e interpretação do Direito (sobretudo em nas questões envolvidas pela narratologia)

A interligação do Direito com a Arte constitui-se em proposta para estimular o conhecimento multidisciplinar e o estudo do Direito a partir de novas perspectivas. Trata-se de uma idéia que tem por objetivo apoiar o estudo do Direito, em diversas de suas áreas, por intermédio da análise de diferentes formas de expressão artística, com enfoque na literatura.

A partir dessa metodologia, busca-se expandir a capacidade interpretativa dos valores que embasam direitos na busca de um ideal de justiça, além de ampliar a visão jurídica através da exploração a arte como forma de sensibilizar os pensadores para aspectos importantes da moral e da ética.

Sob esse aspecto, urge destacar a idéia desenvolvida por Roberta e Carlos Ari Sundfeld que a partir da arte desenvolveram diversos paralelos para melhor compreensão sobre determinadas concepções, como a máquina do judiciário, a sociedade industrial, poder político e econômico, como se pode notar do seguinte fragmento:

Podemos falar em arte de inspiração jurídica para mencionar obras cujo objeto explícito seja o mundo do Direito. Casos evidentes são os filmes ou livros de Tribunal e as caricaturas de advogados, recriações do ambiente formado pelas profissões e estabelecimentos jurídicos. É o caso também quando, apesar da ausência desses elementos mais visíveis da realidade do Direito, a obra propicia uma visão crítica das instituições.

O texto de Kafka se enquadra nessa última categoria, pois seu personagem principal é uma solução, engenhosa e cruel, para a eficácia do Direito: uma máquina de execução de sentenças. Não há o incômodo e demora dos julgamentos, que foram suprimidos; um Oficial se inteira dos fatos e dá a sentença, sem participação, defesa ou ciência do envolvido. Mas isso não parece um problema, pois os veredictos são invariáveis: culpado, sempre. Não há proporção entre infração e sanção, ao menos no sentido em que os modernos a entendem: o que a máquina faz, em todos os casos, é ir gravando no corpo do condenado, até a morte, o texto mesmo da norma violada. Paradoxalmente, a trama do conto é o julgamento não declarado da própria máquina. Um explorador, de passagem pela Colônia quando de mais uma execução, ouve um detalhado relato sobre a máquina e seu funcionamento – o bastante, ao ver do Oficial, para a defesa de suas virtudes. Mas isso não parece capaz de seduzir o estrangeiro, que se recusa a agir, perante o Comandante da Colônia, de qualquer modo que sugira aprovação. Essa recusa é tomada como um veredicto, imediatamente executado segundo a lógica do sistema ali vigente: o próprio Oficial submete-se à máquina, agora programada para escrever a norma “seja justo”; no procedimento, perecem o equipamento e o Oficial.

Já na comédia TEMPOS MODERNOS, a relação com o Direito é talvez menos óbvia, pois este em geral só aparece implicitamente, como moldura das situações sociais representadas. O personagem principal é o Carlitos de

sempre, agora atrapalhado com a sociedade de massas. O vagabundo tenta se enquadrar no trabalho industrial e no mundo do consumo, mas estes não têm lugar para ele. Levado pelas circunstâncias, sem decidir fazê-lo, está sempre contrariando as regras. Por isso, acaba preso ou em fuga. No filme, a mais forte alegoria da sociedade industrial é o maquinário da indústria, com o qual Carlitos evidentemente não consegue se entender.

Aí está a mais clara relação entre as criações de Kafka e de Chaplin: o emprego da máquina como símbolo do poder e da opressão, como instrumento moderno de negação da liberdade humana. Em *NA COLÔNIA PENAL*, a máquina é uma versão automática do poder político, enquanto em *TEMPOS MODERNOS* é do poder econômico que se trata. São perturbadoras as semelhanças entre a máquina de execução de Kafka e a máquina alimentadora testada no operário Carlitos na 1ª parte do filme. Em ambas, a vítima, ignorante, inerte, passiva, é simples objeto da ação, conduzida mecanicamente em nome de valores transcendentais: a ordem na colônia e a produtividade na fábrica.

Nas duas tramas, a condição jurídica do homem está em jogo. Na kafkiana, o que se nega a ele são os direitos civis clássicos à legalidade, ao devido processo, à defesa, à sanção justa, à vida. A autoridade é totalitária e o indivíduo simplesmente não existe. Já na comédia de Chaplin, Carlitos e seus colegas sofrem a falta de direitos sociais, típica de uma sociedade desigual: o trabalho é desumano; não há direito de manifestação e greve, ao seguro desemprego ou à previdência para a família. Para os privilegiados, há o exercício do poder econômico e o consumo; para excluídos e insatisfeitos, há um mundo de sonho (a vida burguesa sonhada por Carlitos e sua garota, a sociedade livre e unida dos slogans da passeata de desempregados) que se desfaz na realidade da fome e da repressão estatal.⁴⁵

Nessa mesma intenção, do mesmo modo como reconhecidamente utiliza-se analogicamente obras literárias para melhor compreender e ilustrar conceitos jurídicos, tais como: (i) “Antígona” – para suscitar questões de equidade; (ii) “O Processo”, de Kafka – para melhor compreender a necessidade da observância dos princípios que regem a Teoria Geral do Processo; e, (iii) “O mercador de Veneza” – para discutirem-se questões de cláusula contratual e as lacunas da lei; aqui se pretende utilizar a complexa obra de Beckett (“Esperando Godot”) e especificamente o personagem “Luck” para se refletir sobre a regulamentação dos direitos do empregado, em oposição à flexibilização das leis do trabalho (no sentido restrito referente à supressão de garantias trabalhistas).

O objetivo, portanto, seria expor a essencialidade dos princípios trabalhistas, acima sobressaltados, bem como da tutela protecionista que rege o Direito do Trabalho, através da

⁴⁵ SUNDFELD, Roberta e Carlos Ari. *O Direito na Arte de Chaplin e Kafka: Ensaio de Comparação de 'Tempos Modernos' com na 'Colônia Penal'*.

Disponível em http://www.sbdp.org.br/revista_ver.php?id_re=39. Acesso em 02. nov. 2008

interpretação analógica de uma obra literária, capaz de desencadear a reflexão sobre uma situação social.

Destarte, da mesma forma o que legislador considera situação hipotética de comportamento humano, frente à determinado contexto, para elaborar dispositivo legal, aqui se pretende utilizar a arte para facilitar a visualização de uma situação igualmente hipotética perante a ausência de obediência a uma regulamentação da concorrência do mercado, como antes exposto. A arte, no caso, teria esse propósito de facilitar a compreensão e visualização de questões da sociedade, na medida em que representa seu reflexo, assumindo a forma de fonte analógica e “livre pesquisa científica”, para os propósitos que identifica Evaristo de Moraes Filho:

Entre a vontade abstrata do Estado, através da norma jurídica, e a sua aplicação aos casos concretos, que ocorrem realmente na vida social, coloca-se um trabalho prévio, que é o da interpretação. Consiste esta em descobrir o verdadeiro sentido das expressões contidas no texto legal. Em qualquer hipótese, mesmo nas pretensas leis claras, há sempre que aclarar o seu significado e o seu alcance.

(...)

Usam-se para isso diversos métodos ou critérios interpretativos: gramatical, lógico, sistemático, histórico-evolutivo, teleológico, o da livre pesquisa científica, etc. Uns servem de temperamento aos outros, perquirindo todos, no entanto, o exato sentido do texto e do seu espírito. Importa descobrir e revelar o princípio que informa a letra da lei, a fim de que ela sobreviva ao legislador.

(...)

Não basta assim a natureza das normas do direito do trabalho, pois o problema consiste muitas vezes em ter de lhes suprir as lacunas. Ai a tarefa das fontes integrativas, tais como a analogia, a equidade, e os princípios gerais do direito.⁴⁶

III.3 A inovação no âmbito da argumentação e reflexão dos ideais trabalhistas

A Arte é uma expressão humana que se realiza desde os primórdios. Nas eras mais primitivas do mundo, o homem realizava pinturas nas paredes das cavernas, e, através delas,

⁴⁶ FILHO, Evaristo de Moraes. Tratado elementar de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Editora Livraria Freitas Bastos. 1960. p.201/203

comunicou a nós e aos seus contemporâneos o seu modo de vida, de pensamento e de luta diária. Esses desenhos foram expressões de uma época vivida pelo homem.

O Direito assim como a Arte representa a expressão humana de acordo com o meio social e suas demandas. O Direito também é expressão de uma sociedade e possui características que o permite atuar nesse meio e ser útil. Isso porque a ciência jurídica desenvolvida em um certo momento é produto de uma cultura, que por sua vez, é composta por valores e formas de pensamento político, com escopo, promover a justiça conforme a concepção de uma sociedade.

Dessa forma, assim como a Arte possui várias formas de manifestação, a pintura, a literatura, o cinema, e cada uma das formas artísticas pretende mostrar uma realidade de modo diverso, o Direito, em toda a sua evolução, busca um ponto de equilíbrio para a resolução de conflitos e para a promoção de uma sociedade justa, recorrendo a diversas formas de expressão. Arte e Direito podem ser considerados produtos de uma mesma lógica, em que ambos cooperam reciprocamente, como manifestações humanas e sociais, para o aperfeiçoamento e compreensão da realidade.

Por meio da análise do personagem de "Luck", da peça "Esperando Godot", traçamos um paralelo com a realidade do trabalhador brasileiro. Ao esmiuçar as características e condições do mencionado personagem e ao relacioná-lo com o proletariado, atinge-se grau de sensibilidade social que possibilita o entendimento da razão da expressa e cuidadosa regulamentação dos direitos do trabalhador ao longo do texto da legislação trabalhista brasileira.

No caso em tela, "Luck" é um indivíduo livre, que se sujeita às ordens e caprichos de seu patrão, em razão do medo de ser substituído em seu posto, tornando-se uma espécie de escravo "por espontânea vontade". Diante de uma leitura mais minuciosa do texto, através da complexidade dos diálogos e descrições de Beckett, percebemos a interpretação de retrato de um personagem "sortudo" (daí a origem do nome, tradução do inglês "luck") por ao menos ter um trabalho, não importando sob que condições.

Ressalte-se que, na citada obra, não apenas esse personagem nos permite enxergar melhor os fatos de relações trabalhistas, embora seja ele o maior ponto focado. Ocorre que, de certa forma, os dois personagens principais também são ideais para entender a tendência do trabalhador comum e da realidade do desempregado, proporcionando reflexão sobre a dicotomia inclusão/exclusão no mundo do trabalho protegido, do trabalho digno, do trabalho assegurado pela Carta Magna em seus princípios básicos e pela CLT.

Com isso, almeja-se a introdução da arte como forma de argumentação jurídica, embasando o pensamento jurídico; a arte como ponto de fuga e expansão do direito; a arte como forma de comunicação que pode oferecer subsídios à alternativa forma de interpretação e aplicação do direito. Isso porque, o direito não apenas permite sua difusão por fórmulas³ já conhecidas, técnicas e formais, mas também por outros meios de enfoque subjetivo que possibilitam sua melhor compreensão.

Por sua vez, o pensamento jurídico a ser trabalhado e amplamente sustentado, relaciona-se ao questionamento que surge da contraposição do trabalho protegido de um lado e a flexibilização do trabalho (no sentido de trabalho não protegido, carente das conhecidas garantias empregatícias do contrato de trabalho) do outro.

Assim, entende-se que a discussão desenvolvida sobre o problema da flexibilização da legislação do trabalho – sob o aspecto da supressão de direitos assegurados ao trabalho digno - será enriquecida e tomará forma mais complexa pela possibilidade de livre interpretação das formas jurídicas, que permite outro tipo de fundamentação e vislumbra questões além do que a pura dogmática nos permite, considerando não se limitar o direito a um simples emaranhado de regras, mas mantido íntegro e coeso por princípios identificados e aplicados pela comunidade jurídica.

III.4 Questão a ser discutida: “Eperando Godot”, “Luck” - a possível consequência da flexibilização das garantias trabalhistas no contrato de trabalho

A obra literária em análise é extremamente introspectiva e de ritmo bastante lento, o que nos deixa com uma impressão de inércia e depressão. O cenário descrito, onde toda a peça irá ocorrer, reforça essa idéia, é hostil, sendo composto basicamente pelo vazio e por uma árvore sem folhas. A obra narra a história de dois miseráveis, Vladimir e Estragon, que esperam alguém chamado Godot, ao longo do que poderia se entender por uma estrada, ao pé da tal árvore sem folhas. Esperando este personagem enigmático que não virá nunca, tentam fazer passar o tempo divagando sobre diferentes temas sem interesse real e fora de propósitos. Buscam de toda forma preencher o vazio, porém sem nunca deixar a expressão de que, de fato, nada havia a ser feito. Estragon, em face desta espera interminável, propõe que partam, entretanto, Vladimir argumenta que eles devem continuar a esperar o tal Godot - que assume

uma figura de salvador, na medida que representava a esperança e possibilidade de algo melhor para aqueles dois infelizes, através dos quais aqui traçamos paralelo com a classe desempregada.

De repente, ao longo da peça, um grito terrível, que faz seqüência ao ruído de chicote. Aparecem, então, Pozzo e Lucky, um que dirige o outro através de uma corda passada em redor do pescoço. Pozzo é “dono”/patrão de Lucky, afirmando estar a caminho de uma feira na qual que possa trocar Luck, seu trabalhador.

Luck é uma figura apática, com aparência de cansaço. Por todo o tempo em que aparece em cena, segura um banco, uma cesta de comida e outros objetos para o uso exclusivo de Pozzo, que o conduz por uma corda amarrada no pescoço, simbolizando a total dominação de um sob o outro. Pozzo, por sua vez é a figura do típico burguês, dando incessantes ordens ao seu subalterno e tratando-o extremamente mal, como se fosse uma “coisa”, um instrumento, longe da idéia de ser um ser humano igual a ele. Tais descrições podem ser atestadas pela seguinte passagem:

Um grito terrível ressoa, bem próximo. Estragon larga a cenoura. Ficam paralisados, depois correm para a coxia. Estragon para a meio caminho, retorna, pega a cenoura, enfia-a no bolso, precipita-se em direção a Vladimir que o espera, para de novo, retorna, pega a bota, depois corre para junto de Vladimir. Abraçados, cabeças nos ombros, fugidos da ameaça, esperam. Entram Pozzo e Luck. O primeiro conduz o último, servindo-se de uma corda passada ao redor do pescoço, de modo que, a princípio, apenas Luck é visível, seguido pela corda, longa o bastante para que ele chegue ao meio do palco antes que Pozzo deixe a coxia. Luck carrega uma mala pesada, uma banqueta dobrável, uma cesta de provisões e um casaco (sobre o braço); Pozzo, um chicote.

Pozzo

(dos bastidores) Eia! (Estalo do chicote. Pozzo aparece. Atravessam o palco. Lucky passa à frente de Vladimir e Estragon e sai. Pozzo, tendo notado Vladimir e Estragon, para. A corda fica esticada. Pozzo puxa-a violentamente) Para trás! (barulho de queda. É Luck que cai com toda a sua carga. Vladimir e Estragon observam, divididos entre o impulso de socorrê-lo e o medo de se meterem onde não são chamados. Vladimir dá um passo em direção a Lucky. Estragon segura-o pela manga)

(...)

Pozzo

(com gesto magnânimo) Não se fala mais nisso. (puxa a corda) De pé! (Pausa) Toda vez que cai, ele adormece. (puxa a corda) De pé, carniça! (Ouve-se Luck levantar e recolher as coisas. Pozzo puxa a corda) Para trás! (Luck entra aos tropeções) Alto! (Luck para) Vire! (Luck vira-se. A Vladimir e Estragon, afável) Caros amigos, fico feliz em tê-los encontrado. (Diante da expressão incrédula de ambos) De fato, estou genuinamente

feliz. (Puxa a corda) Mais perto! (Lucky avança) Alto! (Lucky para. A Vladimir e Estragon) Vejam vocês, o caminho é longo quando se caminha tão solitário por...(consulta o relógio) por...(calcula) seis horas, sim, exatamente, seis horas a fio, sem encontrar viva alma. (A Luck) Casaco! (Luck põe a mala no chão, avança, entrega o casaco, recua, torna a pegar a mala) Segure isto. (Pozzo entrega-lhe o chicote, Luck avança e, sem mãos, inclina-se e prende o chicote entre os dentes, depois recua. Pozzo começa a vestir o casaco, para) Casaco! (Luck põe tudo no chão, avança, ajuda Pozzo a vestir o casaco, recua, pega tudo de novo) Bate um vento frio a esta hora. (Termina de botar o casaco, inclina-se, inspeciona, recompõe-se) Chicote! (Luck avança, inclina-se. Pozzo arranca o chicote de sua boca. Luck recua) Vejam vocês, caríssimos, não posso passar tanto tempo sem a companhia de meus semelhantes (observa seus semelhantes), mesmo quando a semelhança é um tanto imperfeita. (A Luck) Banqueta! (Luck põe a mala e a cesta no chão, avança arma a banquetta, firma-a no chão, recua, torna a pegar a mala e a cesta. Pozzo observa a banquetta) mais perto! (Luck põe a mala e a cesta no chão, avança, desloca a banquetta, recua, torna a pegar a mala e a cesta. Pozzo senta-se, encosta o cabo do chicote contra o peito de Luck e o empurra) Para trás. (Luck recua) Mais longe. (Luck recua mais um pouco) Altp! (Luck para. A Vladimir e Estragon) É por isso que, com a sua permissão, vou-me deixar ficar mais um pouco em sua companhia, antes de me aventurar adiante. (A Luck) Cesta! (Luck avança, entrega a cesta, recua) O ar livre abre o apetite. (Abre a cesta, retira um pedaço de frango, uma fatia de pão e uma garrafa de vinho) Cesta! (Luck avança, pega a cesta, recua, fica imobilizado) mais longe! (Luck recua) Ai! (Luck para) Ele fede. (Bebe um gole de gargalo) à Nossa saúde. (Solta a garrafa e começa a comer)⁴⁷

Os quatro personagens, então em cena, interagem por um momento. Vladimir e Estragon não conseguem evitar a perplexidade perante aquela situação e postura de Luck, um ser que teoricamente seria igualmente livre. Eles não entendem porque Luck fica constantemente estático, sujeito a uma corda em seu pescoço, à deriva das vontades de Pozzo, segurando constantemente diversos pertences de seu patrão, para melhor poder servi-lo mediante uma ordem. Pozzo, entretanto permanece indiferente a tudo, como se aquele tipo de trabalho realizado por seu subalterno, assim como os insultos que a ele dirigia fosse parte da ordem natural das coisas.

Finalmente, o incômodo dos dois primeiros personagens dá origem ao questionamento da razão pela qual aquele contexto seria realmente necessário. Eis que Pozzo (empregador) lhes causa maior estranheza ainda quando lhes revela que Luck (empregado) está naquela situação porque “quer”, porque prefere submeter-se à aquelas condições do que ser “trocado” - o que podemos interpretar por perda de seu empregador, de seu emprego - preocupando-se com o fato de que Pozzo passava a demonstra-se insatisfeito com seu trabalho, como se Luck

⁴⁷BECKETT, Samuel. *Esperando Godot*. São Paulo: Cosac Naif, 2005. p.46 a 51

tivesse perdido “validade” ou a produtividade almejada por seu empregador. Tudo isso, conforme se pode perceber pelas seguintes passagens:

Estragon
O que ele tem?

Vladimir
Parece cansado.

(...)

Estragon
Para mim ele está nas últimas.

Vladimir
Pode ser. (Pausa) Pergunte a ele.

Estragon
Será?

Vladimir
O que temos a perder?

Estragon
(timidamente) senhor...

Vladimir
Mais alto.

Estragon
(mais alto) Senhor.

Pozzo
Deixem-no em paz! Voltam-se para Pozzo que, tendo acabado de comer, limpa-se com as costas da mão) Não vêem que ele quer descansar? (Pega o cachimbo e começa a enchê-lo. Estragon repara nos ossos de frango no chão, fixando-os com aridez. Pozzo risca um fósforo e começa a acender o cachimbo) Cesta! (Lucky não se mexe. Pozzo atira o fósforo irritado e puxa a corda) Cesta! (Luck quase cai, apruma-se, avança, coloca a garrafa na cesta, volta a seu lugar, retoma a atitude anterior) O que vocês queriam? Não é o trabalho dele? (Dá uma tragada, estica as pernas) Ah, assim está melhor.

(...)

Vladimir
Põe que ele não põe a bagagem no chão?

(...)
Pozzo

(que acompanhou o diálogo com ansiedade atenta, temeroso de que a questão se perdesse) Vocês querem saber de mim porque ele não põe no chão a bagagem, como a chamam?

(...)

Estragon

(com ênfase) Bagagem! (Aponta o dedo para Luck) Por quê? Sempre segurando. (Imita alguém curvado, ofegante) Nunca no chão. (Abre as mãos, endireita-se, com alívio) Por quê?

Pozzo

Ah! Por quê não disseram antes? A razão pela qual ele não fica à vontade. Tetemos esclarecer o assunto. Não teria ele esse direito? Sem dúvida que o tem. Seria, então, por que ele não quer? Isso sim é que é a lógica. E por que ele não quer? (Pausa) Senhores, a razão é a seguinte.

(...)

Pozzo

Para me impressionar, para que eu continue com ele.

Estragon

Como?

Pozzo

Pode ser que tenha me explicado mal. Ele quer despertar minha compaixão, para que eu renuncie à idéia de nos separarmos. Não, tampouco é bem assim.

Vladimir

O senhor quer se livrar dele?

Pozzo

Quer me pegar, mas não via conseguir.

Vladimir

O senhor quer se livrar dele?

Pozzo

Ele imagina que, mostrando-se bom carregador, estarei disposto a mantê-lo nessa função futuramente.

Estragon

E não está?

Pozzo

Na verdade, ele carrega porcamente. Não é sua vocação.

(...)

Pozzo

Ele imagina que, mostrando-se incansável, vai me fazer mudar de idéia. Eis o seu cálculo deplorável. Como se me faltassem escravos. (Os três olham

para Luck) Atlas, filho de Júpter! (Silência) É isto. Acredito ter respondido a sua questão. Querem fazer mais alguma?

(...)

Pozzo .

Note que eu poderia³ estar no lugar dele e ele, no meu. Não tivesse o acaso escolhido o contrário. A cada um, o seu lote.

(...)

Vladimir

O senhor quer se livrar dele?

Pozzo

De fato. Mas em vez de expulsá-lo, coisa ao meu alcance, quero dizer, em vez de simplesmente colocá-lo no olho da rua, dar-lhe um pé na bunda, vou levá-lo, por bondade minha, ao mercado do São Salvador, onde espero embolsar alguma coisa. A bem da verdade, expulsar criaturas assim não é mesmo possível. Para fazer direito, seria preciso matá-las.⁴⁸

A partir da interpretação da obra em comento, nos é possível estabelecer algumas analogias para compreensão de aspectos do mundo do trabalho: Luck seria a figura do trabalhador comum, sujeito à exploração de trabalho não regulamentado; Pozzo seria o empregador que não demonstra qualquer pudor em explorar sua mão-de-obra; Vladimir e Estragon representariam a parcela da população desempregada. Com poucos recursos de sobrevivência, mas ao mesmo tempo com ilusões de um futuro melhor, que nunca se concretizaria.

Lucky é a personificação da classe trabalhadora, que prefere se submeter às condições degradantes de trabalho do que ficar sem ele. A postura do personagem ao longo da peça - com a constante preocupação de ficar segurando os pertences de Pozzo (seu empregador), sem nunca deixa-los largados no chão, ao mesmo tempo em que prontifica-se a atender uma ordem de seu patrão assim que ela lhe é dirigida - demonstra a clara intenção de Lucky de se mostrar não apenas útil, mas o mais eficiente possível, de modo a causar impressão a seu empregador de que não haveria empregado melhor do que ele, de forma a substituí-lo.

Dessa forma, podemos traçar um paralelo com a lição do professor Evaristo de Moraes, conforme anteriormente destacada no primeiro capítulo, no sentido de que uma vez não regulamentados os meios de exploração do homem sobre o homem, o trabalhador encontra-se completamente desprotegido perante as regras de oferta e procura do mercado, em

⁴⁸. Op. Cit. p.51 a 64

que seu trabalho precisa ser vendido na maior quantidade possível, pelo preço mais baixo de forma que se torne interessante sua contratação pelo patronato.

Assim, a opção de servir da melhor forma ao seu empregador é do empregado, caso este queira de fato preservar seu emprego, sem ser substituído. Da mesma forma, também seria escolha do trabalhador até que ponto pretende se submeter às condições de trabalho que lhe são oferecidas. No caso de Lucky, entendemos simbolicamente tal submissão pela figura da corda amarrada em seu pescoço, conduzida por Pozzo.

Observe-se, entretanto, que não seria adequado falar em escravidão, nesse caso, a partir do momento em que existe vontade em submeter-se e um direito de não fazê-lo, conforme o fragmento explicitado:

(...) A razão pela qual ele não fica à vontade. Tentemos esclarecer o assunto. Não teria ele esse direito? Sem dúvida que o tem. Seria, então, por que ele não quer? Isso sim é que é a lógica. E por que ele não quer? (Pausa) Senhores, a razão é a seguinte.

(...)

Ele imagina que, mostrando-se bom carregador, estarei disposto a mantê-lo nessa função futuramente⁴⁹

Acontece que Lucky, assim como os trabalhadores que se submetem ao trabalho desregulamentado, sem condições dignas, tendo em vista a possibilidade do desemprego, preferem sua realidade do que a hipótese de ficar sem trabalho que possibilite sua sobrevivência, mesmo que de forma precária.

Vladimir e Estragon, conforme dito, representariam a parcela social referente aos desempregados. Estes, por sua vez, aguardam constantemente pela vinda de Godot, que seria a esperança de um emprego com garantias e benefícios, de forma a possibilitar a saída de uma condição degradante em que são extremamente escassas as condições de sobrevivência. Nesse sentido destacamos as seguintes passagens:

Vladimir
Esperar para ver o que ele nos diz.

Estragon
Quem?

Vladimir
Godot.

⁴⁹.Op. Cit. p.62/63

Estragon

Isso.

Vladimir

Vamos esperar até estarmos completamente seguros.

(...)

Estragon

O que mesmo que queríamos dele?

(...)

Estragon

Qual o nosso papel nisso tudo?

(...)

Vladimir

Qual o nosso papel? O de suplicantes.

Estragon

É tão ruim assim?

(...)

Estragon

Os nossos direitos? Evaporaram?

(...)

Vladimir

(...) Pode ser que hoje à noite durmamos na casa dele, aquecidos, secos, de barriga cheia, sobre a palha. Vale a pena esperar, não vale?⁵⁰

A postura inerte desses dois personagens e sua interminável espera retratam a realidade dos desempregados que não dependem apenas de sua força de vontade para mudarem suas condições, mas dependem da espera por oportunidade do mercado e disposição do empregador em contratar. A fala de Vladimir logo ao início da peça, que se repete ao longo da mesma, ilustra bem essa idéia da condição desses dois personagens: “Nada a fazer”⁵¹

Por outro lado, ressalte-se que mesmo em meio à situação de falta de emprego, as condições impostas pelo trabalhador desregulamentado não deixam de causar estranheza ao desempregado – assim como a realidade de Lucky surpreende à Vladimir e Estragon – que logicamente antes busca o trabalho ideal, aqui simbolizado pela espera de Godot.

⁵⁰ Op. Cit. p.36 a 42

⁵¹ Op. Cit.17

Tal interpretação pode ser importante na constituição do pensamento de que não seria o objeto principal do trabalhador se submeter à condições de trabalho que não lhe oferecesse todas as garantias que lhe seriam devidas por lei. O trabalho digno é buscado e esperado pelo homem comum, assim como Vladimir e Estragon esperam e tem esperança na vinda de um Godot, que seria a promessa desse ideal. Entretanto, ao longo dessa espera muitos não tem como continuar nessa situação, sujeita ao gradual perecimento por falta de condições de sobrevivência. Assim, imperiosa se torna a necessidade de lançar-se no mercado de trabalho, rebaixando os padrões almejados do que se entende por trabalho ideal, submetendo-se a condições laborais legalmente questionáveis, mas que possibilitam minimamente uma subsistência.

De outra forma, Pozzo simboliza a figura do patronato. Ele é o empregador que comodamente explora a mão-de-obra da qual dispõe, tratando-a como mera engrenagem, como nos estudos do mencionado professor István Mészáros. Nesse sentido, o benefício do empregador gerado pelo trabalho do empregado pode ser ilustrado pela seguinte passagem:

Pozzo

Lá se vão bem uns sessenta anos...(calcula mentalmente) é, sessenta logo, logo. (Endireita-se, orgulhoso) Olhando pra mim, ninguém diz, não é? (Vladimir olha para Luck) Ao lado dele, pareço um menino, não acha? (Pausa. A Lucky) Chapéu! (Lucky põe a cesta no chão, tira o chapéu. Uma abundante cabeleira branca cai e emoldura seu rosto. Coloca o chapéu sob o braço e pega a cesta de novo) Agora, repare. (Pozzo tira o chapéu. Ele é totalmente calvo. Recoloca o chapéu) Viu bem?

(...)

Pozzo

(...) Antigamente, havia os bufões. Hoje em dia, temos os Knuks. Pelo menos quem pode se dar ao luxo.

Vladimir

E agora o senhor vai mandá-lo embora? Um serviçal tão antigo, tão fiel?⁵²

Assim, na medida em que a força de trabalho desempenhada não mais funciona para obtenção dos resultados que deseja o patrão, este comodamente substitui a engrenagem (qual seja, o trabalhador) para que sua máquina de negócios retome o ritmo almejado. Para ilustrar destaca-se:

Vladimir

O senhor quer se livrar dele?

⁵² Op. Cit. p.66/67

(...)

Pozzo

De fato. Mas em vez de expulsá-lo, coisa ao meu alcance, quero dizer, em vez de simplesmente colocá-lo no olho da rua, dar-lhe um pé na bunda, vou levá-lo, por bondade minha, ao mercado do São Salvador, onde espero embolsar alguma coisa. A bem da verdade, expulsar criaturas assim não é mesmo possível. Para fazer direito, seria preciso matá-las.

Lucky Chora

Estragon

Está chorando.

Pozzo

Até os cães tem mais dignidade. (...) ⁵³

As analogias traçadas a partir da obra literária são feitas considerando as conseqüências decorrentes da desregulamentação das garantias trabalhistas.

Portanto, através da leitura das passagens transcrita, pode-se nitidamente fazer a seguinte analogia com o contexto social vivido atualmente - que pode se estender de forma mais grave ao longo dos anos, chegando a proporções catastróficas:

(i) a realidade de uma classe de desempregados (retratados por Vladimir e Estragon), miseráveis, sem maiores perspectiva de saírem daquela situação, se não pela mera ilusão de talvez um dia se depararem com seu Godot (que podemos interpretar como o patrão ou emprego ideal que podem até existir em um ideário, mas nunca de fato se concretizam);

(ii) a realidade de uma classe de trabalhadores, que por ostentarem tal condição já podem ser considerados "sortudos", mesmo que as condições desse trabalho não estejam de acordo com o que prescreve a legislação trabalhista e as normas que ditam o que seria trabalho digno, sendo que essa classe tão pressionada pelo mercado e pelo medo de perder sua vaga nele que, de fato, se submete a quaisquer exigências patronais impostas; e,

(iii) a realidade do patronato que comodamente usufrui da força de trabalho de seus empregadores, trocando-os como mera engrenagem, quando julga não serem os mesmo mais tão úteis para atender às suas perspectivas.

Essa mesma análise possibilita-nos também perceber, conforme explicita a obra de Thompson⁵⁴, que há uma consciência de classe a ser estudada, a partir do momento¹ que

⁵³ Op. Cit. p.64

⁵⁴ THOMPSON, E.P. *A Formação da classe Operária Inglesa*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987.

percebemos costumes consolidados de antagonismo de classes, passada a etapa do antagonismo de interesses, isto é, a percepção de pessoas que se vêem numa sociedade estruturada de certo modo, suportando a exploração (ou buscando manter o poder sobre os que exploram).

Assim, pelos meios de interpretação da obra literária pode-se extrair e deduzir os princípios e conceitos que fundamentem a regulamentação do trabalho protegido, como trata Dworkin⁵⁵, por exemplo, ao explicar que o jurista tende a pensar a lei a partir de conceito não-jurídico de infração para justificar ou criticar a mesma.

Da mesma forma, este mencionado doutrinador expõe a respeito da obra literária na contribuição para o desempenho do direito, na medida em que se assemelha a ele⁵⁶:

Para que os juristas se beneficiem de uma comparação entre a interpretação jurídica e a literária, porém, devem ver a segunda sob certa luz (...). Os estudantes de literatura fazem muitas coisa sob os títulos de “interpretação” e “hermenêutica”, e a maioria delas é também chamada de “descobrir o significado de um texto” (...). Estou interessado em teses que ofereçam algum tipo de interpretação do significado de uma obra como um todo. Estas assumem às vezes a forma de afirmações sobre personagens: que Hamlet realmente amava sua mãe, por exemplo, ou que ele realmente a odiava, ou que realmente não havia nenhum fantasma, mas apenas o próprio Hamlet numa manifestação esquizofrênica. Ou sobre eventos na história por trás da história: que Hamlet e Ofélia eram (ou não eram) amantes antes do início da peça. Mais comumente, oferecem hipóteses diretas sobre o “objeto”, o “tema”, o “significado”, o “sentido” ou “tom” da peça como um todo: que Hamlet é uma peça sobre a morte, por exemplo, ou sobre gerações, ou sobre política. Essas afirmações interpretativas podem ter um propósito prático. Podem orientar um diretor que está montando uma nova encenação da peça, por exemplo. Mas também podem ser de importância mais geral, ajudando-nos a obter uma compreensão melhor de partes importantes de nosso ambiente cultural.

THOMPSON, E.P. *As Peculiaridades dos Ingleses e Outros Artigos*. nº10. Vol.2. 3ª Ed. São Paulo: Textos didáticos, 1998.

⁵⁵ DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁵⁶ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005. p. 221/222.

(...)

(...) a interpretação de uma obra literária tenta mostrar que maneira de ler (ou falar, dirigir ou representar) o texto revela-o como a melhor obra de arte.

Pelo todo exposto, conforme o raciocínio desenvolvido, na medida em que a hermenêutica jurídica, no sentido de interpretação da norma, seria a compreensão que daria o sentido aos dispositivos legais, a arte, como forma dessa interpretação, desvenda um sentido que não está explicitamente demonstrado para que possa ser alcançado de forma essencialista.

Nesse sentido a arte, como forma de enriquecimento da compreensão jurídica, na medida que possibilita reflexão sobre valores sociais, bem como facilita na elucubração de hipóteses de realidade social, possibilita um aprofundamento do conhecimento da norma e compreensão da mesma, não como um exercício de mera apreensão da dogmática jurídica, mas da interpretação criativa, crítica, onde o sujeito, determinado por sua cultura será capaz de dar conta da interpretação/hermenêutica como processo de compreensão do Direito.

Assim, podemos dizer que a interpretação jurídica à luz da arte constitui um processo de construção e *re-construção* dos direitos tutelados, revelando conceitos previamente estabelecidos pela sociedade, na qual o sujeito está inserido, sensibilizando o mesmo e fazendo-o refletir sobre a realidade que o cerca.

Deste modo, ao interpretar uma norma jurídica, o jurista (sujeito) terá a compreensão desse objeto, desse fenômeno jurídico, mediante um instrumento que irá proporcionar essa compreensão, sendo a arte esse instrumento que ora se propõe como crucial no entendimento do Direito.

CONCLUSÃO

O presente estudo, portanto, buscou demonstrar que o Direito do Trabalho é fenômeno gerado pela necessidade humana de assegurar garantias mínimas de trabalho digno, limitando a exploração da força de trabalho do homem sobre o homem, de forma a gerar segurança social.

Entretanto, mesmo dada a importância de regulamentação dessas garantias, vemos que no mundo globalizado em que a busca por lucro se torna uma prioridade, as garantias sob o ataque dos pensadores que visam flexibilizá-las de modo a permitir maior conforto para a contratação arbitrária do patronato, que não entende necessário arcar com tantos encargos trabalhistas, para que possa dispor de sua relação de trabalho discricionariamente, mesmo se encontrando o empregado em posição desfavorável nesse contrato.

Assim, traçamos a importância dos princípios de Direito que fundamentam o Direito do trabalho e sua priorização em tutelar as condições do trabalhador, demonstrando que perante os regimes seja de flexibilização seja de desregulamentação há um inevitável choque com os princípios que constituem a essência da proteção trabalhista, acarretando em possível retrocesso social.

Nesta esteira, na busca pela defesa das metas que constituem tais princípios explicitados, argumentou-se que o profissional do Direito sempre deve estar em busca de novos meios de interpretação e utilização do mesmo, tendo em vista uma realidade constantemente em mutação, em que o Direito deve se adaptar a tais mudanças, sendo ciência dinâmica e que não pode deixar de tutelar princípios que garantam a defesa do bem social.

Em busca de uma crescente evolução, propõe-se novo método de interpretação hermenêutica com base na visão da sociedade através da arte, com o fito de compreender melhor e para melhor aplicar as normas contidas no ordenamento jurídico, visando a atenção aos anseios e necessidades da época de cada sociedade, sem deixar desprotegidos valores fundamentais.

Portanto, na medida em que a arte imita a realidade, aquela pode ser “utilizada” como meio de estudo na aplicação de uma norma, que visa atender os anseios de uma sociedade. Tal premissa vem a conferir legitimidade para se traçar argumentação jurídica através de uma obra artística, que é reflexo social, enquadrando-a também como hipótese analógica e como meio alternativo de livre pesquisa científica na interpretação das leis, conforme vastamente discutido.

Dessa forma, voltando-se ao aspecto das garantias trabalhistas a obra de Beckett, “Esperando Godot”, poderia ser analisada de maneira ainda mais complexa, não esgotada por esse estudo, no sentido sensibilizar ao estudioso sobre a imperiosa necessidade de manutenção da tutela do Direito do Trabalho, atentando aos malefícios de sua flexibilização ou extinção. Assim, estar-se-ia diante de mais um argumento, por meio do paralelo hipotético da arte, para assegurar uma legislação sólida quanto às garantias trabalhistas, visando contra-argumentar com a crescente intenção empresarial na implantação de políticas de desregulamentação do trabalho, que acarretam irreparáveis prejuízos ao trabalhador assim como à sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo (Organizador). *Riqueza e Mizéria do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Editora BoiTempo

BECKETT, Samuel. *Esperando Godot*. São Paulo: Cosac Naif, 2005.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: [s.n.], 1998.

CHACÓN, Gaspar Byón *apud* RODRIGUES, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*, 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1991.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Editora Martins Fontes. 2005.

FIGUEROA, Armando Caro *apud* SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho*, 1999.

FILHO, Evaristo de Moraes. *Tratado elementar de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Editora Livraria Freitas Bastos. 1960.

GOMES, Orlando. *Curso de Direito do Trabalho*. Vols. I e II. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

GRAU, E. R. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2002.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Tradução Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário*. 2ª Ed. São Paulo: LTr Editora LTDA, 1971.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Editora LTr, 1990.

PAULON, Carlos Arthur. *Direito Alternativo do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 1984.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, 1975.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª Ed. Ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr., 3ª ed. Atual., 2000.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1972.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho*, 1999.

SILVESTR, Rita Maria; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Os paradigmas do direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. I. 19ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2000.

THOMPSON, E.P. *A Formação da classe Operária Inglesa*. Rio de janeiro: Paz e terra, 1987.

THOMPSON, E.P. *As Peculiaridades dos Ingleses e Outros Artigos*. nº10. Vol. 2. 3ª Ed. São Paulo: Textos didáticos, 1998.

WARAT, Luis Alberto. *Territórios desconhecidos: A procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. Vol. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.